

TRIBUNAL PLENO

| |
|---|
| Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente |
| Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente |
| Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira |
| Maria Cleide Costa Beserra Conselheira |
| Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro |
| Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro |
| Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira |
| Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta |
| Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto |
| Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto |

PRIMEIRA CÂMARA

| |
|--|
| Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente |
| Maria Cleide Costa Beserra Conselheira |
| Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro |
| Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta |
| Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto |

SEGUNDA CÂMARA

| |
|--|
| Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente |
| Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira |
| Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira |
| Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto |

OUIDORIA

| |
|---|
| Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora |
|---|

CORREGEDORIA

| |
|---|
| Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral |
|---|

ESCOLA DE CONTAS

| |
|--|
| Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral |
|--|

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

| |
|--|
| Enio Andrade Pimenta Procurador-Geral |
|--|

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| Gabinete da Presidência | 01 |
| Presidência | 01 |
| Atos e Despachos | 01 |
| Vice-Presidência | 03 |
| Decisão Monocrática | 03 |
| Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos | 17 |
| Decisão Monocrática | 17 |
| Conselheira Maria Cleide Costa Beserra | 21 |
| Atos e Despachos | 21 |
| Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito | 29 |
| Atos e Despachos | 29 |
| Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel | 31 |
| Decisão Monocrática | 31 |
| FUNCONTAS | 46 |
| Atos e Despachos | 46 |
| Ministério Público de Contas | 49 |
| Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas | 50 |
| Atos e Despachos | 50 |
| 2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas | 50 |
| Atos e Despachos | 50 |

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1/2024

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 4/2023, DE 20 DE JUNHO DE 2023, APÓS A PROMULGAÇÃO, PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL – ALE, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o a promulgação em 29 de março de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo em 11 de abril de 2023, dos Artigos 28, 29 e 71 da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022;

Considerando a redação dada ao Art. 71 da Lei Estadual nº 8.790, de 2022, estabelecendo, dentre outras medidas, os critérios para a concessão da Gratificação de Dedicção Excepcional;

Considerando, ainda, a necessidade de se adequar expressamente a redação da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA nº 4, de 20 de junho de 2023, às novas disposições trazidas pela Lei Estadual nº 8.790, de 2022, promulgada;

Considerando disposto no § 3º do Art. 71 da Lei Estadual nº 8.790, de 2022, promulgada, definindo que a Gratificação de Dedicção Excepcional obedecerá o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) quando o servidor se enquadrar em apenas um inciso do § 2º, e de 50% (cinquenta por cento) até 100% (cem por cento) quando o servidor se enquadrar em dois ou mais incisos do § 3º do referido diploma legal;

Considerando que a Gratificação de Dedicção Excepcional é uma maneira de reconhecer e incentivar o aprimoramento constante dos servidores, além de estimular a cultura de excelência, compromisso e meritocracia; e

Considerando, por fim, que o Titular de cada Unidade Administrativa é o responsável por encaminhar ao gabinete da Presidência a prévia solicitação expressa e fundamentada para ciência e deliberação;

RESOLVE:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 4/2023, de 20 de junho de 2023, passam a vigorar acrescidos e com a seguinte redação:

“Art. 1º Estabelecer os critérios para enquadramento e concessão da Gratificação de Dedicção Excepcional, a que se refere o Art. 71 da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa Estadual – ALE, no dia 29 de março de 2023, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Poder

Legislativo no dia 11 de abril de 2023.

Art. 2º Para enquadramento da Gratificação de Dedicção Excepcional, serão considerados objetivamente:

- I – se o servidor for submetido a regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- II – se o servidor for submetido ao exercício de funções institucionais fora da sede do Tribunal;
- III – se o servidor for designado para o exercício de funções de chefia;
- IV – se o servidor for designado para compor comissão disciplinar ou sindicante;
- V – se o servidor for designado para o exercício da função de pregoeiro ou membro de comissão licitante;

§ 1º Para enquadramento no inciso I deverá o servidor cumprir fielmente sua carga horária de trabalho definida no art. 23 da Lei Estadual nº 7.204, de 26 de outubro de 2010, com disponibilidade para realização de eventuais atividades de acordo com a necessidade da administração, devidamente solicitadas pelo seu superior hierárquico e estando proibido de exercer qualquer atividade remunerada de caráter não eventual, seja pública ou privada, independentemente da compatibilização de horários;

§ 2º Para enquadramento no inciso II deverá o servidor ser designado para representar o TCE-AL perante a outras Instituições, de modo presencial ou telepresencial, em Comitês, Comissões, Grupos Técnicos, Grupos de Estudos e outras atividades necessárias à Instituição, não se confundindo essas designações com as atividades funcionais desenvolvidas fora da sede no exercício do controle externo;

§ 3º Para enquadramento no inciso III deverá o servidor desenvolver planejamento, organização, orientação, controle e gestão da unidade para a qual for oficialmente designado a responder, tendo como pressuposto o exercício de competências decisórias e o poder hierárquico.

§ 4º Para enquadramento no inciso IV deverá o servidor ser nomeado para integrar Comissão Sindicante, devendo participar de um processo administrativo que visa investigar possíveis irregularidades ou infrações cometidas por servidores públicos, realizando uma apuração detalhada dos fatos, coletando evidências, ouvindo testemunhas e analisando documentos para, ao final, elaborar um relatório com as conclusões e recomendações e, quando designado para integrar Comissão Disciplinar, participar de Processo Administrativo Disciplinar a fim de investigar denúncias de irregularidades, coletar provas, ouvir os envolvidos e elaborar um relatório conclusivo recomendando as medidas disciplinares adequadas.

§ 5º As comissões de que trata o inciso IV não terão caráter permanente, devendo o servidor ser enquadrado enquanto perdurar o processo administrativo, até seu relatório final.

§ 6º Para enquadramento no inciso V deverá o servidor ser designado para função de Agente de Contratação, que terá como atribuições tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 7º Para enquadramento no inciso V deverá o servidor ser designado para compor a comissão licitante ou equipe de assessoramento, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

Art. 3º Para concessão da Gratificação de Dedicção Excepcional, serão considerados os seguintes enquadramentos:

- I – O servidor que se enquadrar em 1 (um) dos incisos do Art. 2º poderá receber Gratificação de Dedicção Excepcional de até 50% (cinquenta por cento).
- II – O servidor que se enquadrar em 2 (dois) dos incisos do Art. 2º poderá receber Gratificação de Dedicção Excepcional de até 75% (setenta e cinco por cento).
- III – O servidor que se enquadrar em 3 (três) ou mais dos incisos do Art. 2º poderá receber Gratificação de Dedicção Excepcional de até 100% (cem por cento).

Art. 4º O servidor em estágio probatório somente será elegível para receber o benefício da Gratificação de Dedicção Excepcional, após ser submetido ao primeiro Relatório Individual de Avaliação de Desempenho – RIAD, ao completar 6 (seis) meses de efetivo exercício e tendo obtido nota igual ou superior a 70 (setenta) pontos.

Parágrafo Único. O servidor em estágio probatório perderá a concessão da Gratificação de Dedicção Excepcional, no caso de nas avaliações posteriores à primeira, de que trata o caput, não mantiverem nota igual ou superior a 70 (setenta) pontos.

Art. 5º A concessão da Gratificação de Dedicção Excepcional está condicionada à prévia solicitação expressa e fundamentada do superior hierárquico direto do servidor, na forma do § 6º do Art. 71 da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, promulgada pela ALE.

§ 1º Cabe ao superior hierárquico analisar se o servidor se enquadra nos requisitos para concessão da gratificação, contidos no Art. 2º.

§ 2º Entendendo o superior hierárquico que o servidor se enquadra em um ou mais requisitos, deverá instaurar processo, instruindo-o com a solicitação fundamentada, especificar quais requisitos preenchidos pelo servidor e anexar documentos comprobatórios do seu respectivo enquadramento, remetendo-o à Diretoria Geral para fins de ratificação, retificação e/ou eventual cumprimento de diligência que, após sanadas, o processo será enviado ao gabinete da Presidência para deliberação, acompanhado dos seguintes documentos obrigatórios:

- I – Preenchimento do inciso I do Art. 2º: declaração do servidor que trabalha em tempo integral e dedicação exclusiva, não exercendo atividade remunerada de caráter não eventual, seja pública ou privada, independentemente da compatibilização de horários;
- II – Preenchimento do inciso II do Art. 2º: Portaria de designação e sua publicação;
- III – Preenchimento do inciso III do Art. 2º: Portaria de nomeação e/ou designação e

sua publicação;

IV – Preenchimento do inciso IV do art. 2º: Portaria de designação e sua publicação, para compor comissão disciplinar ou sindicante;

V – Preenchimento do inciso V do Art. 2º: Portaria de nomeação e/ou designação e sua publicação;

§ 3º Cabe ao superior hierárquico informar a Presidência do TCE-AL quando o servidor deixar de se enquadrar nos requisitos para concessão da gratificação.

Art. 6º Os casos omissos e/ou as dúvidas decorrentes do disposto nesta Resolução deverão ser previamente submetidos à Diretoria de Recursos Humanos – DRH pela Diretoria Geral e/ou pelo Gabinete da Presidência, ocasião na qual a DRH se manifestará quanto ao mérito e, ato contínuo, remeterá o feito à Diretoria Geral para ciência e ratificação, podendo expedir instruções/orientações pertinentes ao tema, após prévia aquiescência do Conselheiro Presidente."

(NR)

.....

Art. 2º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente (ausente)

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouvidora (ausente)

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Diretora Geral da Escola de Contas (ausente)

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheiro

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor-Geral

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheira

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM DATA DE:

25.3.2024

Processo nº: 443/2024

Interessado: DDA TECNOLOGIA LTDA

Considerando o teor do PARECER PA Nº 44/2023, de fls. 85/93, aprovado às fls. 95 pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica, conclusivo pela possibilidade legal de deferimento do pedido noticiado às fls. 2, c/c o despacho de fls. 22 da Diretoria Administrativa, e à vista da minuta do termo aditivo acostada às fls. 77/78;

Autorizo, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a celebração de termo aditivo ao Contrato nº 07/2022, firmado com a empresa **DDA TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 03.996.986./0001-90**, que tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais **12 (doze) meses**.

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para emissão de empenho prévio.

Voltando.

Processo nº: 2150/2023

Interessado: TOPOS

Considerando o teor do PARECER PA Nº 45/2024, de fls. 431/441, aprovado às fls. 443 pelo Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Jurídica, conclusivo pela concessão da revisão de preços contratados com a empresa **TOPOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, em face da convenção coletiva de categoria do profissional;

Diante do exposto, com fundamento, em especial ao disposto no artigo 65, inciso II, alínea "d" e § 8º da Lei Federal nº 8.666/93, **AUTORIZO** a repactuação solicitada, referente ao **contrato nº 12/2023**, cujo objeto é prestação de serviços técnicos especializados de Suporte e Operação de Serviços de Infraestrutura de TIC.

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para emissão de empenho prévio.

Voltando.

26.3.2024

Processo nº: 486/2024

Interessado: GENTE SEGURADORA S.A.

Considerando o teor do PARECER PA Nº 46/2023, de fls. 95/102, aprovado às fls. 104 pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica, conclusivo pela possibilidade legal



de deferimento do pedido noticiado às fls. 2, c/c o despacho de fls. 37 da Diretoria Administrativa, e à vista da minuta do termo aditivo acostada às fls. 88/89;

Autorizo, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a celebração de termo aditivo ao Contrato nº 05/2022, firmado com a empresa **GENTE SEGURADORA S.A., CNPJ nº 90.180.605/0001-02**, que tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais **12 (doze) meses**.

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para emissão de empenho prévio.

Voltando.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

| | |
|-------------|--|
| PROCESSO | TC Nº 14.650/2006 (Anexos: TC Nº 4705/2009, TC Nº 6229/2009 e TC Nº 13.804/2009) |
| UNIDADE | Prefeitura Municipal de Maceió/AL e Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Maceió - IPREV |
| RESPONSÁVEL | José Cícero Soares de Almeida e Luiz Gustavo Ávila Mendonça, gestores no exercício de 2006 |
| INTERESSADO | FUNCONTAS |
| ASSUNTO | Aplicação de Multa |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento dos MEMOS Nºs 01292/2006 e 378/2009 – FUNCONTAS, de 01 de novembro de 2006 e 28 de outubro de 2009, respectivamente, documentos que noticiam que os Sr. JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA E LUIZ GUSTAVO ÁVILA MENDONÇA, Ex-Prefeito do Município de Maceió e Ex-gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Maceió – IPREV, respectivamente, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, os documentos referente as Aposentadorias de GERALDA CORREIA DA SILVA, Every Esteves Rocha, Maria do Socorro Gomes Moraes, José Jorge da Silva, Maria Anunciada da Silva, Marilúcia Gonçalves de Farias, Oscar Ramalho Fontes Lima, Antônia Maria Cerqueira Tenório, Lúcia Gomes Marinho e João José do Nascimento, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor interessado no TC Nº 14650/2006, o Sr. José Cícero Soares de Almeida, não foi notificado para apresentação de Justificativa/defesa em razão do envio intempestivo das documentações referentes as aposentadorias de alguns servidores.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 041/2009, do dia 24 de março de 2009, aplicando a multa ao Sr. José Cícero Soares de Almeida. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 022/2009-FUNCONTAS, em 15/04/2009, conforme aviso de recebimento.

O ex-gestor, Sr. José Cícero Soares de Almeida, apresentou Recurso de Reconsideração, alegando que antes da aplicação da multa não se concedeu o direito ao contraditório e à ampla defesa; posteriormente apresentou Defesa, acostando o Processo Administrativo nº 200/5790/2009.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados ao Gabinete da Conselheira Relatora à época que, em despacho às fls. 139 do TC Nº 6229/2009, tornou sem efeito a deliberação contida no Acórdão nº 041/2009, datado de 24 de março de 2009, encaminhando os autos ao FUNCONTAS para conhecimento e para protocolar a abertura do processo para aplicação da multa em desfavor do gestor do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Maceió – IPREV, o Sr. Luiz Gustavo Ávila Mendonça.

Após a Abertura do Processo TC Nº 13.804/2009, MEMO nº 378/2009 – FUNCONTAS, houve equívocos em algumas tramitações e, em 14 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº 4/2023), tendo o processo permanecido paralisado por período superior a cinco anos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que, após a abertura do Processo TC Nº 13.804/2009, datada de 28/10/2009 o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 25 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

| | |
|----------|-------------------|
| PROCESSO | TC Nº 17.147/2014 |
|----------|-------------------|

| | |
|-------------|---|
| UNIDADE | Fundo Municipal de Educação de Major Izidoro/AL |
| RESPONSÁVEL | André Pereira da Silva, gestor no exercício de 2014 |
| INTERESSADO | FUNCONTAS |
| ASSUNTO | Aplicação de Multa / Arquivamento |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1833/2014– FUNCONTAS**, de 15 de dezembro de 2014, documento que noticia que o Sr. **ANDRÉ PEREIRA DA SILVA**, gestor à época do Fundo Municipal de Educação de Major Izidoro, não enviou no prazo a 1ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 17 de abril de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 246/2015 – FUNCONTAS, apresentando defesa.

Por oportuno, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 359/2016, do dia 07 de junho de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 488/2020-FUNCONTAS, em 28/08/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 649/2022, datado de 08/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 21 de fevereiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 359/2016, lavrado em 07/06/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 359/2016, ao Sr. **ANDRÉ PEREIRA DA SILVA**, gestor à época do Fundo Municipal de Educação de Major Izidoro/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 25 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC Nº 5406/2016 (Anexo: TC Nº 7090/2018) |
| UNIDADE | Prefeitura Municipal de Maribondo/AL |
| RESPONSÁVEL | Antônio ferreira de Barros, gestor no exercício de 2014 |
| INTERESSADO | FUNCONTAS |
| ASSUNTO | Aplicação de Multa |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 159/2016 – FUNCONTAS, de 02 de março de 2016, documento que noticia que o Sr. **ANTÔNIO FERREIRA DE BARROS**, Ex-Prefeito do Município de Maribondo, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a cópia integral do Processo Administrativo que deu origem a Súmula dos Contratos nº 059 e 060/2014; Contrato nº 059/2014 celebrado com O. B. Distribuidora Ltda. - EPP e Contrato nº 060/2014 com Empresa Fabricação de Móveis e Equipamentos Metalúrgicos Ltda. - EPP, descumprindo assim, o que determina a

Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 083/2018 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 23/05/2018, após várias tentativas frustradas. O gestor apresentou requerimento solicitando a dilação de prazo para apresentação da defesa/justificativa.

Destarte, em 07 de agosto de 2018, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Despacho Nº 96/2019/3ªPC/RS, da lavra do douto Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, manifestando pela realização de diligência, a fim de verificar se houve apresentação de defesa do gestor, tendo em vista o decurso de tempo (mais de cinco meses do requerimento).

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que, após manifestação do Ministério Público de Contas, datada de 08/05/2019, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 25 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator
Vice-Presidente

| | |
|-------------|--|
| PROCESSO | TC Nº 12.079/2012 (Anexo: TC Nº 15.123/2012) |
| UNIDADE | Secretaria do Gabinete Civil do Estado de Alagoas |
| RESPONSÁVEL | Álvaro Antônio Melo Machado, gestor no exercício de 2011 |
| INTERESSADO | FUNCONTAS |
| ASSUNTO | Aplicação de Multa |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 820/2012 – FUNCONTAS, de 09 de agosto de 2012, documento que notícia que o Sr. ÁLVARO ANTÔNIO MELO MACHADO, Ex-Secretário do Gabinete Civil do Estado de Alagoas, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato com a Empresa Dourado Empreendimentos Comerciais Ltda., descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 961/2012 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 19/09/2012, apresentando defesa, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio do referido processo no prazo regulamentar.

Destarte, em 30 de outubro de 2012, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.1602/2012/3ªPC/EP, no dia 29 de novembro de 2012, da lavra do douto Procurador Enio Andrade Pimenta, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº (2) 999/2018, do dia 03 de outubro de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 720/2021-FUNCONTAS, em 16/11/2021, conforme aviso de recebimento.

O ex-gestor apresentou Recurso de Reconsideração, e após seguimento do trâmite processual, em 07 de março de 2022, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer PAR-6PMPC-348/2022/EP, da lavra do douto Procurador Enio Andrade Pimenta, opinando pelo não acolhimento da reconsideração apresentada, e por consequência, a manutenção da sanção pecuniária aplicada.

Em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se

nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que, após a notificação do gestor, é época, datada de 19/09/2012, **processo permaneceu paralisado, sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999** e, somente em 03/10/2018, foi prolatado o Acórdão aplicando a multa.

Ademais, após a prolação do Acórdão, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999** e, somente em 16/11/2021, o Ex-gestor fora notificado para o pagamento da multa aplicada.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº (2) 999/2018, Sr. ÁLVARO ANTÔNIO MELO MACHADO, Ex-Secretário do Gabinete Civil do Estado de Alagoas;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 25 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

| | |
|-------------|--|
| PROCESSO | TC Nº 17.058/2012 |
| UNIDADE | Secretaria Municipal de Educação de Taquarana/AL |
| RESPONSÁVEL | Creuza Amália da Costa Bezerra, gestora no exercício de 2012 |
| INTERESSADO | FUNCONTAS |
| ASSUNTO | Aplicação de Multa |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 1847/2012 – FUNCONTAS, de 22 de outubro de 2012, documento que notícia que a Sra. CREUZA AMÁLIA DA COSTA BEZERRA, Ex-Gestora da Secretaria Municipal de Educação de Taquarana, **não enviou** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 3ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de Maio e Junho de 2012, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 26 de dezembro de 2012, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 2048/2012 – FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 390/2017, do dia 28 de março de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 599/2019-FUNCONTAS, em 26/06/2019, conforme aviso de recebimento.

A Ex-Gestora apresentou Recurso de Reconsideração e, em 16 de julho de 2019, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.2533/2019/6ªPC/RS, no dia 18 de setembro de 2019, da lavra do douto Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo provimento do Recurso.

Em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que, após a notificação do gestor, é época, datada de 26/12/2012 o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 390/2017, à Sra. CREUZA AMÁLIA DA COSTA BEZERRA, Ex-Gestora da Secretaria Municipal de Educação de Taquarana/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º § 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 25 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

| | |
|-------------|--|
| PROCESSO | TC Nº 14.006/2014 (Anexo: TC Nº 97/2015) |
| UNIDADE | Câmara Municipal de Pilar/AL |
| RESPONSÁVEL | Roberto Douglas da Silva Barros, gestor no exercício de 2014 |
| INTERESSADO | FUNCONTAS |
| ASSUNTO | Aplicação de Multa |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 1333/2014 – FUNCONTAS, de 10 de outubro de 2014, documento que notícia que o Sr. ROBERTO DOUGLAS DA SILVA BARROS, Ex-Gestor da Câmara Municipal de Pilar, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 1ª remessa do SICAP correspondente as obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 1900/2014 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 30/12/2014, apresentando defesa, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos documentos no prazo regulamentar.

Destarte, em 03 de maio de 2016, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N. 1105/2017/4ªPC/GS, no dia 06 de abril de 2017, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pela aplicação de multa.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, e em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº

01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que, após a manifestação do Ministério Público de Contas, datada de 06/04/2017, o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 25 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

| | |
|-------------|--|
| PROCESSO | TC Nº 10.238/2014 |
| UNIDADE | Fundo Municipal de Assistência Social de São Luis do Quitunde/AL |
| RESPONSÁVEL | Rute Correia da Silva Morais, gestora no exercício de 2013 |
| INTERESSADO | FUNCONTAS |
| ASSUNTO | Aplicação de Multa |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 804/2014 – FUNCONTAS, de 31 de julho de 2014, documento que notícia que a Sra. RUTE CORREIA DA SILVA

MORAIS, Ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de São Luis do Quitunde, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 6ª remessa do SICAP correspondente as obrigações referentes aos meses de Novembro e Dezembro de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 12 de setembro de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1422/2014- FUNCONTAS.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.633/2017, do dia 05 de outubro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que deixou de notificar a gestora para o pagamento da multa aplicada, devido ao erro material (CPF) constante no Acórdão de Nº 1.633/2017.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, e em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que, após a prolação do Acórdão nº 1.633/2017, datada de 05/10/2017 o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.633/2017, à Sra. RUTE CORREIA DA SILVA MORAIS, Ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de São Luis do Quitunde/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidentência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 25 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

| | |
|-------------|--|
| PROCESSO | TC Nº 2545/2019 |
| UNIDADE | Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas |
| RESPONSÁVEL | Sebastião Costa Filho, Presidente no exercício de 2011 |
| INTERESSADO | FUNCONTAS |
| ASSUNTO | Aplicação de Multa |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 101/2019 – FUNCONTAS, de 26 de fevereiro de 2019, documento que noticia que o Sr. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a cópia integral do Processo Administrativo que deu origem ao Contrato nº 067/2011, com a Empresa GIBBOR BRASIL Publicidade e Propaganda Ltda-EPP, publicado no Diário Oficial Eletrônico da Justiça, em 14/12/2011, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 493/2019 – FUNCONTAS, apresentando defesa.

Destarte, em 22 de abril de 2019, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.2556/2019/6ºPC/RS, no dia 20 de setembro de 2019, da lavra do douto Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo acolhimento da defesa e o consequente arquivamento do feito.

Em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que, os Contratos relativos aos fatos sob apuração foram assinados em 2011, e o presente processo somente foi iniciado no ano de 2019, ou seja, 08 (oito) anos após, configurando, portanto, **a prescrição da pretensão punitiva a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC N° 7757/2013 |
| UNIDADE | Prefeitura Municipal de Feira Grande/AL |
| RESPONSÁVEL | Fábio Apóstolo de Lira, gestor no exercício de 2012 |
| INTERESSADO | FUNCONTAS |
| ASSUNTO | Aplicação de Multa / Arquivamento |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 810/2013– FUNCONTAS**, de 23 de maio de 2013, documento que noticia que o Sr. **FÁBIO APOSTOLO DE LIRA**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Feira Grande, não enviou no prazo a 6ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de Novembro e Dezembro de 2012, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 16 de agosto de 2013, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1103/2013 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite

processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 305/2016, do dia 19 de maio de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 712/2016-FUNCONTAS, em 10/06/2016, conforme aviso de recebimento.

O ex-gestor apresentou Recurso de Reconsideração, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos documentos no prazo regulamentar, e após seguimento do trâmite processual, em 20 de julho de 2016, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.2299/2016/1ºPC/RS, da lavra do douto Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pela manutenção da penalidade aplicada.

Após isto, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 437/2017, do dia 30 de março de 2017, não conhecendo do presente pedido como Recurso de Reconsideração, para no mérito não dar-lhe provimento.

Segundo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 961/2022, datado de 02/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 28 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinzenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 305/2016, lavrado em 19/05/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 305/2016, ao Sr. **FÁBIO APÓSTOLO DE LIRA**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Feira Grande/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC Nº 14.213/2014 |
| UNIDADE | Fundo Municipal de Saúde de Canapi/AL |
| RESPONSÁVEL | José Vieira de Souza, gestor no exercício de 2013 |
| INTERESSADO | FUNCONTAS |
| ASSUNTO | Aplicação de Multa / Arquivamento |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1422/2014 – FUNCONTAS**, de 17 de outubro de 2014, documento que noticia que o Sr. **JOSÉ VIEIRA DE SOUZA**, gestor à época do Fundo Municipal de Saúde de Canapi, não enviou no prazo a 4ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de Julho e Agosto de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 30 de janeiro de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 2102/2014 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 274/2016, do dia 17 de maio de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa, através de Edital de Citação nº 173/2021, publicado no Diário Oficial do TCE/AL em 03/09/2021, conforme fls. 34 dos autos.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Doutra Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1574/2022, datado de 13/06/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de

medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Doutra Procuradoria do Estado e em 06 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 274/2016, lavrado em 17/05/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspense-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acordão nº 274/2016, ao Sr. **JOSÉ VIEIRA DE SOUZA**, gestor à época do Fundo Municipal de Saúde de Canapi/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC Nº 13.912/2006 |
| UNIDADE | Superintendência Municipal de Limpeza Urbana de Maceió - SLUM |
| RESPONSÁVEL | João Vilela dos Santos Júnior, gestor no exercício de 2006 |
| INTERESSADO | FUNCONTAS |
| ASSUNTO | Aplicação de Multa |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 1248/2006 – FUNCONTAS, de 11 de outubro de 2006, documento que notícia que o Sr. JOÃO VILELA DOS SANTOS JÚNIOR, Ex-Gestor da Superintendência Municipal de Limpeza Urbana de Maceió - SLUM, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Contrato nº 009/2006 firmado com a Limpel Limpeza Urbana Ltda e Contrato nº 008/2006 com a Viva Ambiental e Serviços Ltda., descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme MEMO Nº 013/2014 – AGCMCCB, solicitando a Publicação de Edital de Citação, e confirmação através do MEMO Nº 059/2014 – DG, informando a publicação no Diário Eletrônico desta Corte de Contas do dia 09/09/2014.

Após isto, em 13 de maio de 2015, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.1461/2015/3ºPC/EP, no dia 02 de junho de 2015, da lavra do douto Procurador Enio Andrade Pimenta, in verbis: "Ante o exposto, tendo como termo inicial a data de 31 de agosto de 2006, sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva até a data de 31 de agosto de 2011, manifesta-se o MPC pela **extinção do processo com resolução do mérito**, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição, mediante aplicação do prazo de cinco anos, em analogia com as normas de Direito Público.

Em 17 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise verificou-se que, após a protocolização do presente processo, em 19/10/2006, a notificação do gestor somente ocorreu em 09/09/2014, o **processo permaneceu paralisado, sem a observância de qualquer causa suspensiva/interruptiva, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

| | |
|----------|------------------|
| PROCESSO | TC Nº 13342/2015 |
|----------|------------------|

| | |
|-------------|---|
| UNIDADE | Prefeitura Municipal de Paulo Jacinto/AL |
| RESPONSÁVEL | Ivanildo Pereira do Nascimento, gestor no exercício de 2015 |
| INTERESSADO | FUNCONTAS |
| ASSUNTO | Aplicação de Multa |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 1097/2015 – FUNCONTAS, de 18 de novembro de 2015, documento que noticia que o Sr. IVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO, Ex-Prefeito do Município de Paulo Jacinto, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, 3ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de Maio e Junho de 2015, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 2430/2015 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 03/12/2015, apresentando defesa, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio das referidas obrigações no prazo regulamentar.

Destarte, em 21 de janeiro de 2016, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.1107/2017/6ªPC/RC, no dia 10 de fevereiro de 2017, da lavra do douto Procurador à época Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

Por oportuno, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 366/2017, do dia 21 de março de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1109/2020-FUNCONTAS, em 30/09/2020, conforme aviso de recebimento.

O ex-gestor apresentou Recurso de Reconsideração, mas não apresentou nenhum fato novo, e após seguimento do trâmite processual, em 29 de setembro de 2021, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.1840/2022/6ªPC/PBN, da lavra do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pela manutenção da multa.

Contudo, em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: “O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.”, bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade

funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a prolação do Acórdão nº 366/2017, datado de 21/03/2017, somente em 30/09/2020, houve a notificação do gestor, o processo permaneceu paralisado, pendente de notificação, por mais de 03 (três) anos, e incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º § 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 366/2017, ao Sr. IVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO, Ex-Prefeito do Município de Paulo Jacinto/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC Nº 6480/2013 (Anexo: TC Nº 13.670/2013) |
| UNIDADE | Prefeitura Municipal de Capela/AL. |
| RESPONSÁVEL | João de Paula Gomes Neto, gestor no exercício de 2012 |
| INTERESSADO | FUNCONTAS |
| ASSUNTO | Aplicação de Multa / Arquivamento |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Os autos dispõem sobre o MEMO Nº 531/2013 – FUNCONTAS, de 29 de abril de 2013, no qual consta que o documento que noticia que o Sr. JOÃO DE PAULA GOMES NETO, gestor à época da Prefeitura Municipal de Capela, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Ata de Registro de Preço com a Empresa Casa do Médico Ltda., descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que foi enviado ao gestor o Ofício Nº 1358/2013 – FUNCONTAS, e aviso de recebimento em 19/09/2013. Todavia, o gestor apresentou defesa, informando que renunciou ao cargo de Prefeito no dia 1º de julho de 2011, assumindo o cargo de Prefeito definitivamente o Sr. Adelmo Moreira Calheiros.

Destarte, em 01 de dezembro de 2016, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.1246/2017/4ªPC/GS no dia 20 de fevereiro de 2017, da lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pela anulação da multa aplicada indevidamente e pelo redirecionamento ao verdadeiro responsável pelo inadimplemento da obrigação.

Em 02 de março de 2018, o FUNCONTAS emitiu despacho eletrônico informando que já havia encaminhado o Memorando Circular nº 81/2018-FUNCONTAS a Seção de Protocolo para que seja formalizado Processo, citando o Sr. Adelmo Moreira Calheiros como gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Capela, sugeriu o arquivamento destes autos, encaminhando ao Relator à época.

Sendo assim, ao verificar a movimentação do processo, constata-se que o mesmo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, e em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa

nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verifica-se que após o despacho eletrônico proferido pelo FUNCONTAS, datado de **02/03/2018**, sugerindo o arquivamento destes autos, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, ou seja, o **presente processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos**, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do

TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC Nº 8388/2015 |
| UNIDADE | Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras/AL |
| RESPONSÁVEL | Gildo Rodrigues da Silva – Gestor no exercício 2014 |
| INTERESSADO | FUNCONTAS |
| ASSUNTO | Aplicação de Multa/Arquivamento |

DECISÃO MONOCRÁTICA**I - RELATÓRIO**

Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 611/2015– FUNCONTAS, de 03 de julho de 2015, documento que noticia que o Sr. **GILDO RODRIGUES DA SILVA**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, 2ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de Março e Abril de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício nº 1516/2015 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 31/08/2015.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 532/2016, do dia 19 de julho de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que não notificou o gestor, tendo o Aviso de Recebimento retornado com a informação FALECIDO.

Contudo, o processo permaneceu paralisado e em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

De acordo com os ditames da Constituição Federal, para resguardar a higidez processual necessário se faz a ouvida do responsável, contudo, a instauração do contraditório e ampla defesa, no caso em desate, não se afigura possível, porquanto, no ano de 2020, o Ex-gestor da Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras faleceu, conforme reportagem acostada aos autos fls. 31.

Cumpre mencionar que, em processo análogo (TC 253/2013) o Procurador de Contas, Ênio Pimenta, exarou **parecer PAR-6PMP-979/2021/EP**, ementado nos termos infra: **"DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ÓBITO DO GESTOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO."**

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao

Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

No caso sob análise, verificou-se que, após a prolação do Acórdão nº 532/2016, datado de 19/07/2016, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, ou seja, o presente processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 532/2016, ao Sr. **GILDO RODRIGUES DA SILVA**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC Nº 8335/2012 (Anexos: TC Nº 10.956/2012, TC Nº 4336/2014, TC Nº 5709/2014) |
| UNIDADE | Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Renda - SETER |
| RESPONSÁVEL | Hebert Mota de Almeida, gestor no exercício de 2011 |
| INTERESSADO | FUNCONTAS |
| ASSUNTO | Aplicação de Multa |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 447/2012 – FUNCONTAS, de 17 de maio de 2012, documento que notícia que o Sr. **HEBERT MOTA DE ALMEIDA**, Ex-Gestor da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Renda - SETER, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato (13010307/2009) com a Organização Trajetória Mundial - OTM, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 507/2014 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 08/04/2014, encaminhando cópia integral do processo administrativo referente à prorrogação de prazos de contratos e com vista à continuação do Plano de Implementação/2009, mas não apresentou nenhuma justificativa plausível ou fato impeditivo ao envio dos referidos processos no prazo regulamentar.

Destarte, em 25 de julho de 2014, os autos evoluíram para o Ministério Público de

Contas, que emitiu Parecer N.1916/2014/5ªPC/SM, no dia 19 de agosto de 2014, da lavra da douta Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, opinando pela aplicação da sanção pecuniária ao gestor.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, e em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se que, após a manifestação do Ministério Público de Contas, datada de 19/08/2014 o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator
Vice-Presidente

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC Nº 6260/2015 (Anexo: TC Nº 8530/2015) |
| UNIDADE | Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Barra de Santo Antônio/AL |
| RESPONSÁVEL | Janaline de Fátima Passos dos Santos, gestora no exercício de 2014 |
| INTERESSADO | FUNCONTAS |
| ASSUNTO | Aplicação de Multa / Arquivamento |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 413/2015– FUNCONTAS**, de 11 de maio de 2015, documento que noticia que a Sra. **JANALINE DE FÁTIMA PASSOS DOS SANTOS**, gestora à época do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Barra de Santo Antônio, não enviou no prazo a **6ª remessa do SICAP**, correspondente as obrigações referentes aos meses de Novembro e Dezembro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada no dia 25 de junho de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1027/2015 – FUNCONTAS, apresentando defesa.

Destarte, em 21 de julho de 2015, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.1206/2017/2ªPC/PB, no dia 16 de fevereiro de 2017, de lavra do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo não acolhimento da defesa prévia apresentada, com a consequente aplicação da sanção pecuniária.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 916/2017, do dia 30 de maio de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa, através de Edital de Citação nº 112/2022, publicado no Diário Oficial do TCE/AL em 11/03/2022, conforme fls. 17 dos autos anexo.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1341/2022, datado de 31/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 01 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio,

da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 916/2017, lavrado em 30/05/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 916/2017, à Sra. **JANALINE DE FÁTIMA PASSOS DOS SANTOS**, gestora à época do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Barra de Santo Antônio/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em

Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC Nº 14.046/2014 |
| UNIDADE | Prefeitura Municipal de Jequiá da Praia/AL |
| RESPONSÁVEL | Marcelo Beltrão Siqueira, gestor no exercício de 2014 |
| INTERESSADO | FUNCONTAS |
| ASSUNTO | Aplicação de Multa / Arquivamento |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1344/2014– FUNCONTAS**, de 10 de outubro de 2014, documento que noticia que o Sr. **MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Jequiá da Praia, não enviou no prazo a **1ª remessa do SICAP** correspondente as obrigações referentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 30 de março de 2015, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 067/2015 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 413/2017, do dia 28 de março de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 262/2020-FUNCONTAS, em 15/08/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Doute Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1468/2022, datado de 07/06/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Doute Procuradoria do Estado e em 31 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº 4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através

do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 413/2017, lavrado em 28/03/2017**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 413/2017, ao Sr. **MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Jequiá da Praia/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Vice-Presidente

| | |
|-------------|---|
| PROCESSO | TC Nº 13.306/2014 |
| UNIDADE | Prefeitura Municipal de Cacimbinhas/AL |
| RESPONSÁVEL | Roberto Ferreira Wanderley, gestor no exercício de 2013 |
| INTERESSADO | FUNCONTAS |
| ASSUNTO | Aplicação de Multa / Arquivamento |

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1209/2014– FUNCONTAS**,

de 30 de setembro de 2014, documento que noticia que o Sr. **ROBERTO FERREIRA WANDERLEY**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Cacimbinhas, não enviou no prazo a 4ª remessa do SICAP, correspondente as obrigações referentes aos meses de Julho e Agosto de 2013, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Instrução Normativa nº 02/2010 de 22/06/2010.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 18 de novembro de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1692/2014 - FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.182/2016, do dia 08 de novembro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 280/2021 -FUNCONTAS, em 18/08/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 554/2022, datado de 01/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 09 de novembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os atos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento

do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.182/2016, lavrado em 08/11/2016**, deverá ser anulada, pois a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo **reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.**

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.182/2016, ao Sr. **ROBERTO FERREIRA WANDERLEY**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Cacimbinhas /AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 26 de março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

Vice-Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU A SEGUINTE DECISÃO MONOCRÁTICA:

| | |
|--------------|-------------------------------|
| Processo nº | TC – 2159/2008 |
| Anexo: | TC - 6028/2008 |
| Unidade: | Câmara Municipal de Carneiros |
| Responsável: | Jorge Luiz Machado |
| Assunto: | INSPEÇÃO IN-LOCO 2006 |

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos sobre **Inspeção In-Loco da Câmara Municipal de Carneiros**, referente ao Exercício de 2006, sob a gestão e responsabilidade do então Presidente Sr. **Jorge Luiz Machado**.

No processo, consta o relatório de análise da referida **INSPEÇÃO IN-LOCO 2006, Relatório AFO-DFAFOM n. 019/2008**, emitido em 14/09/2007, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No relatório consta algumas irregularidades, porém a diretoria técnica não se manifestou conclusivamente.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **INSPEÇÃO IN-LOCO da Câmara Municipal de Carneiros**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 2159/2008 e Anexo**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Jorge Luiz Machado**, como também, a **Poder Legislativo Municipal de Carneiros**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 2159/2008 e anexo** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 25 de Março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

| | |
|-------------|---------------------------------------|
| Processo nº | TC-5336/2015 |
| Anexo: | |
| Unidade | Prefeitura Municipal de Monteirópolis |
| Responsável | Elmo Antônio Medeiros |
| Assunto | PRESTAÇÃO DE CONTAS |

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Monteirópolis**, referente ao **exercício 2014**, sob a gestão e responsabilidade do então **Gestor Sr. Elmo Antônio Medeiros**.

Não consta no processo relatório referente a devida prestação de contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo

com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas anual**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, não mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC-5336/2015**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Elmo Antônio Medeiros** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Monteirópolis**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR, após a ciência do Parquet de Contas, conforme está descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, o **arquivamento do processo TC – 5336/2015** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 25 de Março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

| | |
|-------------|---|
| Processo nº | TC-5434/2004 |
| Anexo: | |
| Unidade | Prefeitura Municipal de Viçosa |
| Responsável | Flavio Flaubert Pimentel Torres |
| Assunto | PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL (BALANCETE) |

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas Mensal (Balancete) da Prefeitura Municipal de Viçosa**, referente ao mês de **Março de 2004**, sob a gestão e responsabilidade do então **Prefeito Sr. FLAVIUS FLAUBERT PIMENTEL TORRES**.

Não consta no processo relatório referente a devida prestação de contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas Mensal (Balancetes)**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial**

Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1- Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, não mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC-5434/2004**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Flavius Flaubert Pimentel Torres**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Viçosa**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR, após a ciência do Parquet de Contas, conforme está descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, o **arquivamento do processo TC – 5434/2004** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 25 de Março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

| | |
|--------------|--|
| Processo nº | TC – 6643/2004 |
| Anexo: | |
| Unidade: | Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério |
| Responsável: | Salete Pedrosa Torres |
| Assunto: | Prestação de Contas Mensal (Balancete) |

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas mensal (balancete) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério da Secretária de Educação e Cultura de Viçosa**, referente ao **mês de Abril de 2004**, sob a gestão e responsabilidade da então Presidente **Sra. Salete Pedrosa Torres**.

Não consta no processo relatório referente a devida prestação de contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de contas mensal (balancete) de gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da

Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 6643/2004**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto **arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011**;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Salete Pedrosa Torres**, como também, o **Poder Legislativo Municipal de Viçosa**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 6643/2004** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 25 de Março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

| | |
|-------------|--|
| Processo nº | TC-6650/2004 |
| Anexo: | |
| Unidade | Prefeitura Municipal de Viçosa |
| Responsável | Flavius Flaubert Pimentel Torres |
| Assunto | PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL (Balancete) |

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas mensal (balancete) da Prefeitura Municipal de Viçosa**, referente ao **mês de abril, exercício 2004**, sob a gestão e responsabilidade do então **Prefeito Sr. Flavius Flaubert Pimentel Torres**.

Não consta no processo relatório referente a devida prestação de contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas mensal**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1- Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, não mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério

Razão de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC-6650/2004**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Flavius Flaubert Pimenta Torres** como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Viçosa**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR, após a ciência do Parquet de Contas, conforme está descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, o **arquivamento do processo TC – 6650/2004** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 25 de Março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

| | |
|--------------|--|
| Processo nº | TC – 7507/2004 |
| Anexo: | |
| Unidade: | Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério |
| Responsável: | Salete Pedrosa Torres |
| Assunto: | Prestação de Contas Mensal (Balancete) |

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas mensal (balancete) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério da Secretária de Educação e Cultura de Viçosa**, referente ao mês de Maio de 2004, sob a gestão e responsabilidade da então Presidente **Sra. Salete Pedrosa Torres**.

Não consta no processo relatório referente a devida prestação de contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de contas mensal (balancete) de gestão**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 7507/2004**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, a Gestora à época, **Sra. Salete Pedrosa Torres**, como também, ao **Poder Legislativo Municipal de Viçosa**, de acordo o disposto no **Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao **Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o **arquivamento do processo TC – 7507/2004** na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – **DFAFOM**, em conformidade com o descrito no **Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, em local reservado para esta finalidade, **pelo prazo de 02 (dois) anos**, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no **Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa**;

TRANSCORRIDO o prazo definido no **§ 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser **DESCARTADOS**, observadas as disposições constantes na **Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL**, aprovada na **Sessão Plenária do dia 02/03/2021**, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o **Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL**.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 25 de Março de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

| | |
|-------------|--|
| Processo nº | TC-7508/2004 |
| Anexo: | |
| Unidade | Prefeitura Municipal de Viçosa |
| Responsável | Flavius Flaubert Pimentel Torres |
| Assunto | PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL (Balancete) |

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a **Prestação de Contas mensal (balancete) da Prefeitura Municipal de Viçosa**, referente ao mês de maio, exercício 2004, sob a gestão e responsabilidade do então **Prefeito Sr. Flavius Flaubert Pimentel Torres**.

Não consta no processo relatório referente a devida prestação de contas.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espalhados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de **processo de Prestação de Contas mensal**.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da **Resolução Normativa nº 13/2022**, no dia **23.08.2022**, publicada na edição do **Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL**, de **25.08.2022**, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da **Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL**. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 1º Os processos de contas de governo que ingressaram no TCE/AL, há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste normativo, deverão ser prontamente arquivados, salvo os que não necessitem de mais instrução pelas diretorias de fiscalização competentes, os quais deverão ser submetidos ao Ministério Público de Contas antes de serem julgados conforme o estado em que se encontrem.

Em razão do exposto, **O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC-7508/2004**, é a medida cabível.

Diante do relatado, **DECIDO**:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, **Sr. Flavius Flaubert Pimenta Torres** como



também, ao Poder Legislativo Municipal de Viçosa, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR, após a ciência do Parquet de Contas, conforme está descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, o arquivamento do processo TC – 7508/2004 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 25 de Março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

| | |
|--------------|--|
| Processo nº | TC – 7763/2004 |
| Anexo: | |
| Unidade: | Câmara Municipal de Quebrangulo |
| Responsável: | José Ferreira de Barros |
| Assunto: | Prestação de Contas mensal (Balancete) |

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos, sobre a Prestação de Contas mensal (balancete) da Câmara Municipal de Quebrangulo, referente ao mês de Maio de 2004, sob a gestão e responsabilidade do então Presidente Sr. José Ferreira de Barros.

Não consta no processo relatório referente a devida prestação de contas.

Considerando pesquisa feita no CPF, verificou-se que o gestor esta falecido, conforme consulta.

É o relatório.

De início, destaco, que este Gabinete possui entendimento firme, no sentido de flexibilizar a análise das Prestações de Contas de Governo e de Gestão, quando de uma possível citação, para oferta de defesa ou quanto ao encaminhamento de alguma documentação pendente estiver obstaculizada pelo decurso do tempo.

Proferi diversas decisões e pontuei que a razoável duração do processo, em cotejo com outros valores espriados nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão, deve ser prestigiada, em atenção à segurança jurídica, bem como, ao contraditório e a ampla defesa. No caso em tela, trata-se de processo de Prestação de contas mensal (balancete) de gestão.

A efetivação do contraditório fora do prazo razoável de duração do processo ofende o direito de defesa.

Sensível a esta situação, o Tribunal Pleno deliberou pela aprovação da Resolução Normativa nº 13/2022, no dia 23.08.2022, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, de 25.08.2022, que Dispõe Sobre o Reconhecimento da Impossibilidade Material de Julgamento de Mérito em Processos de Contas e dá outras providências.

Compulsando os autos, verifica-se, que o caso em desate, atrai a incidência da Resolução Normativa a 13/2022 do TCE/AL. Porquanto, é processo que necessita de diligências, por ter ingressado nesta Corte de Contas, há mais de 05 (cinco) anos.

Para ilustrar, cito o normativo:

Art. 2º Os processos de contas de gestão que ingressaram no TCE-AL antes da vigência da Resolução Normativa n. 06/2022 deverão ser arquivados, com exceção dos que, cumulativamente, contem com menos de 5 (cinco) anos na data de publicação deste normativo e vierem a ser definidos por ato expedido pela presidência da Corte; o mesmo se aplica aos processos de fiscalização ordinária de licitações e contratos preconizados nos arts. 131 a 139 do Regimento Interno do TCE-AL.

Em razão do exposto, O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO TC – 7763/2004, é a medida cabível.

Diante do relatado, DECIDO:

PUBLICAR a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em atendimento ao disposto arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n. 7.300/2011;

ENCAMINHAR a cópia desta Decisão Monocrática, à Presidência deste Tribunal de Contas, para tomar as medidas necessárias, no sentido de dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão, o Gestor à época, Sr. José Ferreira de Barros, como também, ao Poder Legislativo Municipal de Quebrangulo, de acordo o disposto no Art. 5º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL;

REMETER o processo ao Ministério Público de Contas, para a devida e necessária ciência, em atenção ao Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e, em

ato contínuo, retornar os autos ao Gabinete do Conselheiro – Relator;

DETERMINAR após a ciência do Parquet de Contas, o arquivamento do processo TC – 7763/2004 na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, em conformidade com o descrito no Art. 1º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, em local reservado para esta finalidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação desta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no Art. 3º, §1º da citada Resolução Normativa;

TRANSCORRIDO o prazo definido no § 1º, do Art. 3º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL, e caso não seja constatada a interposição de nenhum recurso em face desta Decisão Monocrática, os autos deverão ser DESCARTADOS, observadas as disposições constantes na Resolução Normativa nº 02/2021 do TCE/AL, aprovada na Sessão Plenária do dia 02/03/2021, publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, na mesma data, que Instituiu o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades Meio e Fim no Âmbito do TCE/AL, e demais cautelas legais, conforme o Art. 3º, § 2º da Resolução Normativa nº 13/2022 do TCE/AL.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 25 de Março de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM 19/03/2024:

Processo TC nº 3314/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO

De ordem, encaminhe-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO n.º TC-2677/2008

INTERESSADO: João Pinheiro dos Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaramataia

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo. Balancete Mensal. Janeiro de 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02/2024 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE JARAMATAIA. BALANCETE MENSAL. JANEIRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de prestação de Contas de Governo sujeito ao disposto nos art. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c o art. 6º, II do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verificamos que o aludido processo foi atuado nesta Corte de Contas em 14/03/2008, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e

118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 21 de Março de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-14258/2008

INTERESSADO: Lucileia Mariz de M. Gonçalves

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Educação de Belo Monte

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Outubro de 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2024 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELO MONTE. BALANCETE MENSAL. OUTUBRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verificamos que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 01/12/2008, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 21 de Março de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-13277/2008

INTERESSADO: Lucileia Mariz M de Gonçalves

JURISDICIONADO: Secretaria Municipal de Educação de Belo Monte

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Setembro de 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/2024 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BELO MONTE. BALANCETE MENSAL. SETEMBRO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente

e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verificamos que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 31/10/2008, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 21 de Março de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-11078/2009

INTERESSADO: Antônio Lima de Araújo

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Olho D'Água Grande

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo. Balancete Mensal. Julho de 2009.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05/2024 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE OLHO D'ÁGUA GRANDE. BALANCETE MENSAL. JULHO DE 2009. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de prestação de Contas de Governo sujeito ao disposto nos art. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c o art. 6º, II do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verificamos que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 28/08/2009, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 21 de Março de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-6815/2018

INTERESSADO: Reinaldo da Silva Chagas

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Branquinha

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Abril de 2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 06/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BRANQUINHA. BALANCETE MENSAL. ABRIL DE 2018. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 23/05/2018, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 21 de Março de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-5030/2008

INTERESSADO: João Pinheiro dos Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaramataia

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo. Balancete Mensal. Março de 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 07/2024 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE JARAMATAIA. BALANCETE MENSAL. MARÇO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de prestação de Contas de Governo sujeito ao disposto nos art. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c o art. 6º, II do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verificamos que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/04/2008, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e

118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 21 de Março de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-6675/2013

ANEXOS: 2450/2017; 6676/2013; 6677/2013; 6679/2013

INTERESSADO: Quitéria Berto do Nascimento

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Mar Vermelho

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2012

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 08/2024 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de prestação de Contas de Governo do Município de Mar Vermelho, exercício 2012.

No processo, consta a Diligência emitida pela Diretoria Técnica – DFAFOM, informando a impossibilidade de analisar e elaborar o Relatório Técnico, visto que a Gestora, à época, não encaminhou documentos obrigatórios.

Após isso, foi exarado o Ofício nº 001/2014 – AGCMCCB, com o objetivo de atender à solicitação da Diretoria, solicitando à Gestora o envio da documentação necessária para complementar a instrução processual. Apesar do Aviso de Recebimento ter sido recebido pela Prefeitura em 28/02/2014, não houve documentação acostada.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Gabinete dos Auditores e, conforme o despacho constante na fl. 281, corroborou com entendimento da Diretoria, reforçando a necessidade do envio dos documentos.

Por fim, foi exarada a Decisão Simples pelo Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, para que fosse atendida a diligência pleiteada pela Diretoria Técnica.

Não há, até o presente momento, julgamento definitivo do processo. É o relatório.

Sendo assim, aplica-se à presente Prestação de Contas de Governo o disposto no art. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c o art. 6º, II do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva. Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verificamos que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 08/05/2013, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 21 de Março de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-6676/2015

INTERESSADO: Veridiano Almir Lira Soares

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Feira Grande

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 09/2024 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE FEIRA GRANDE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de prestação de Contas de Governo sujeito ao disposto nos arts. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c o art. 6º, II do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva. Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verificamos que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 27/05/2015, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de Março de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-3926/2007

ANEXOS: 7734/2008; 7735/2008; 13274/2005

INTERESSADO: Deraldo Romão de Lima

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Norte

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2006.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 10/2024 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE SANTA LUZIA DO NORTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de prestação de Contas de Governo sujeito ao disposto nos arts. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c o art. 6º, II do Regimento Interno.

Realizando um sucinto resumo dos autos, é possível destacar que fora analisada a referida Prestação de Contas, através do Relatório AFO-DFAFOM n.º 053/2009, emitido em 16/04/2008, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, não foram identificadas irregularidades. A Diretoria manifestou-se pela aprovação das contas; Não há, até o presente momento, julgamento definitivo do processo; É o relatório.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verificamos que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 29/03/2007, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação

do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de Março de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-5774/2015

INTERESSADO: Marinalva Santos de Oliveira

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Educação de Porto Real do Colégio

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 11/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO REAL DO COLÉGIO. EXERCÍCIO DE 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Realizando um sucinto resumo dos autos, é possível destacar que fora analisada a referida Prestação de Contas, através do Relatório AFO-DFAFOM sem nº, emitido em 22/06/2016, pela Diretoria responsável pela fiscalização municipal. No corpo do relatório, foram identificadas irregularidades. A Diretoria manifestou-se pela rejeição das contas.

Não há, até o presente momento, julgamento definitivo do processo. É o relatório.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/04/2015, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de Março de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-5096/2015

INTERESSADO: Hélio dos Santos

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Real do Colégio

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 12/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO. EXERCÍCIO 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/04/2015, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de Março de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-17838/2003

INTERESSADO: Joel Francisco de Carvalho Filho

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Calvo

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Novembro de 2003.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 13/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO. BALANCETE MENSAL. NOVEMBRO DE 2003. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 24/12/2003, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de Março de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-16453/2003

INTERESSADO: Joel Francisco de Carvalho Filho

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Porto Calvo

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Balancete Mensal. Outubro de 2003.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 14/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO CALVO. BALANCETE MENSAL. OUTUBRO DE 2003. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 17/09/2003, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de Março de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-11911/2008

INTERESSADO: João Pinheiro dos Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaramataia

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo. Balancete Mensal. Agosto de 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 15/2024 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE JARAMATAIA. BALANCETE MENSAL. AGOSTO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito. Trata-se de processo de prestação de Contas de Governo sujeito ao disposto nos art. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c o art. 6º, II do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia

do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verificamos que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 30/09/2008, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de Março de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-8051/2008

INTERESSADO: João Pinheiro dos Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaramataia

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo. Balancete Mensal. Maio de 2008.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 16/2024 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE JARAMATAIA. BALANCETE MENSAL. MAIO DE 2008. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de prestação de Contas de Governo sujeito ao disposto nos art. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c o art. 6º, II do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva. Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo. Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verificamos que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 02/07/2008, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de Março de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-6445/2015

INTERESSADO: Isaac Antonio de Macedo

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Mar Vermelho

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2014.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 17/2024 – GCMCCB

CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO. EXERCÍCIO 2014. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de Contas de Gestão, cuja análise compete a esta Corte de

Contas, com base no art. 1º, inc. II da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c art. 6º, inc. III do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verifica-se que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 22/05/2015, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO declarar a prescrição quinquenal, e: a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de Março de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO n.º TC-6263/2012

ANEXOS: 5944/2012

INTERESSADO: James Sampaio Calado Monteiro

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2011

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18/2024 – GCMCCB

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. NECESSIDADE DE NOVA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – O Relator deverá reconhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva em todos os processos de controle externo que tramitam há mais de cinco anos da ocorrência do fato, com exceção dos processos de representação admitidos pelo Colegiado, inteligência dos arts. 117, inc. I, 118 c/c o art. 102, §§ 2º e 3º da Lei Estadual n. 8.790/22, nova Lei Orgânica do TCE-AL;

II – No caso específico, os fatos ocorreram há mais de cinco anos, de modo que se impõe a declaração de prescrição da pretensão punitiva com o consequente arquivamento do feito.

Trata-se de processo de prestação de Contas de Governo sujeito ao disposto nos art. 1º, inc. I da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c o art. 6º, II do Regimento Interno.

Em 30/12/2022 entrou em vigor a nova Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.790/2022), a qual preconizou em seu art. 117 que a pretensão punitiva prescreve em 5 (cinco) anos da prática do ato, sem a previsão de incidência de causas interruptivas e suspensivas da mesma; e em seu art. 118, caput, que o Relator deverá conhecer monocraticamente e ex officio a prescrição da pretensão punitiva.

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo: I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

Assim sendo, verificamos que o aludido processo foi autuado nesta Corte de Contas em 02/05/2012, contando, portanto, com mais de 5 (cinco) anos, de modo que toda e qualquer atuação deste órgão de controle, neste momento, perde completamente seu sentido, pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, de modo que a tramitação do mesmo se revela em uma atividade antieconômica para o controle externo.

Isso exposto, com fundamento nas razões expostas, DECIDO:

a) DETERMINAR o arquivamento do processo em epígrafe, com base nos arts. 117 e 118 da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

b) PUBLICAR a presente Decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 25 de Março de 2024.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO PLENÁRIA OS SEGUINTE PROCESSOS:

*Publicado por incorreição

Processo TC nº 5714/2019

ACÓRDÃO Nº. 1-69/2024

Pensão por Morte. Regularidade dos Comproventes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **MARTA RESENDE RAMOS MENDES**, inscrita no CPF nº xxx.xxx.384-15, na qualidade de cônjuge do sr. JOSÉ PAULO MENDES DA SILVA, o qual era servidor público do quadro de pessoal da Polícia Civil de Alagoas, ocupante do cargo de Agente de Polícia, falecido em 02 de novembro de 2018, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através do Ato de Concessão do Alagoas Previdência, concedido pelo Diretor-Presidente da Alagoas Previdência através do processo nº 04799.00007289/2018, em 30 de abril de 2019, estando em consonância o art. 40, §7º, I, da Constituição Federal.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, segundo atesta a DIMOP-SARPE desta Egrégia Corte de Contas, conforme despacho constante às fls. 05.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº 1318/2020/6ªPC/RA, da lavra do procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e Presidente em exercício

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

*Publicado por incorreição

Processo TC nº 18293/2017

ACÓRDÃO Nº. 1-74/2024

Pensão por Morte. Regularidade dos Comproventes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **ARION FERREIRA COSTA**, na qualidade de cônjuge da sra. ZULEIDE DOS SANTOS COSTA, a qual era servidora pública, ocupante do cargo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Atalaia/AL, falecida em 25 de maio de 2017, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 275, datada de 15 de setembro de 2017, estando em consonância com o art. 40, §7º, I, da Constituição Federal.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, segundo atesta a DIMOP-SARPE desta Egrégia Corte de Contas, conforme despacho constante às fls. 06.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se pelo registro do ato em exame, parecer constante às fls. 06, da lavra do Procurador Enio Andrade Pimenta.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com

o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e Presidente em exercício

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

*Publicado por incorreição

Processo TC nº 18291/2017

ACÓRDÃO Nº. 1-73/2024

Pensão por Morte. Regularidade dos Comproventes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **ANA LÚCIA DE MELO LIMA** e **LAÍS NICOLE DE MELO LIMA**, na qualidade de cônjuge e filha menor, respectivamente, do sr. JOSÉ UBIRATAN DE SOUZA LIMA, o qual era servidor público, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Atalaia/AL, falecido em 21 de julho de 2017, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através das Portarias 296 e 301, datadas de 06 de outubro de 2017, estando em consonância com o art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, segundo atesta a DIMOP-SARPE desta Egrégia Corte de Contas, conforme consta no despacho de fls. 06.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se pelo registro do ato em exame, parecer constante às fls. 06, da lavra da procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e Presidente em exercício

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

*Publicado por incorreição

Processo TC nº 18288/2017

ACÓRDÃO Nº. 1-72/2024

Pensão por Morte. Regularidade dos Comproventes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **UBERLAN GABRIEL FERREIRA DE LIMA** e **UBERT DANIEL FERREIRA DE LIMA**, na qualidade de filhos menores do sr. JOSÉ UBIRATAN DE SOUZA LIMA, o qual era servidor público, ocupante do cargo de Professor, da Secretaria Municipal de Educação do Município de Atalaia, falecido em 21 de julho de 2017, conforme certidão de óbito anexada aos autos.



O benefício em tela foi concedido através das Portarias 299 e 300, datadas de 06 de outubro de 2017, estando em consonância com o art. 40, §7º, II, da Constituição Federal, c/c art. 41, II, da Lei Municipal nº 904/2005.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, segundo atesta a DIMOP-SARPE desta Egrégia Corte de Contas, conforme despacho constante às fls. 06.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se pelo registro do ato em exame, parecer constante às fls. 06, da lavra do procurador Ricardo Schneider Rodrigues.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e Presidente em exercício

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

*Publicado por incorreção

Processo TC nº 11966 /2014

ACÓRDÃO Nº. 1-71/2024

Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovantes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte em favor de **MARIA JOSÉ DA SILVA**, inscrita no CPF nº xxx.xxx.004-25, na qualidade de companheira do sr. EVERALDO PINTO DE ARAUJO, o qual era servidor público do Município de Palmeira dos Índios, ocupante do cargo de Servente, Grau IV, falecido em 12 de julho de 2011, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 075/2012, datada de 05 de setembro de 2012, estando em consonância com o art. 8º, I, da Lei nº 1.691/2005.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, segundo atesta a DIMOP-SARPE desta Egrégia Corte de Contas, conforme consta no despacho de fls. 53.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº 1776/2020/6ªPC/SM, da lavra da procuradora Stella de Barros Lima Mero, opinando pelo reconhecimento da decadência, em conformidade com a tese fixada pelo STF no Tema 445 da Repercussão Geral, pelo registro do ato em exame e remessa ao órgão de origem.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e Presidente em exercício

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

*Publicado por incorreção

Processo TC nº 7581/2015

ACÓRDÃO Nº. 1-70/2024

Pensão por Morte. Regularidade dos Comprovantes apresentados. Observância às Exigências Legais. Pelo Registro.

Tratam os autos de análise da Concessão de Pensão por Morte Vitalícia em favor de **FRANCISCA SELVINA DE BRITO**, na qualidade de cônjuge do sr. DAMIÃO JOSÉ DE BRITO, o qual era servidor público do Município de Palmeira dos Índios/AL, falecido em 10 de junho de 2012, conforme certidão de óbito anexada aos autos.

O benefício em tela foi concedido através da Portaria nº 063/2012, de 13 de julho de 2012, estando em consonância com a Legislação Previdenciária Federal.

Foram juntados ao processo todos os documentos que comprovam o direito da parte requerente, segundo atesta a DIMOP-SARPE desta Egrégia Corte de Contas, conforme despacho constante às fls. 21

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer nº PAR-6PMPC-1847/2021/6ªPC/GS, da lavra do procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato em exame.

É o relatório.

Considerando a competência deste Tribunal para apreciar os atos de aposentadoria para fins de registro, em conformidade com a Constituição Estadual de Alagoas, a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa.

Considerando o Tema 445, em Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal, que fixou a seguinte tese:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas."

Considerando a documentação constante nos autos, conclui-se que o processo obedece aos preceitos legais estabelecidos pela legislação pertinente, encontrando-se em condições de merecer a apreciação desta Corte.

Diante do exposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no Art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, decidem pelo registro da Portaria de Pensão ora analisada e, ainda:

Pela remessa dos presentes autos ao órgão de origem; e

Que seja providenciada a publicação deste Acórdão, na forma e para fins de direito, para que produza os devidos efeitos legais.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de março de 2024.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora e Presidente em exercício

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Albuquerque Santos - Fui presente.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM 21/03/2024:

Processo TC nº 2019/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de São José da Tapera

Assunto: Balanço Geral, exercício 2017

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, responsável pela relatoria do Grupo II, biênio 2017/2018, conforme sorteio realizado em Sessão Plenária dessa Corte de Contas e republicado no DOe-TCE/AL em 31/03/2023.

Processo TC nº 7173/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Pariconha

Assunto: Prestação de Contas de Gestão, exercício 2017

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, responsável pela relatoria do Grupo IX, biênio 2017/2018.

Processo TC nº 1857/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Água Branca



Assunto: Prestação de Contas de Governo, exercício 2017

Idem.

Processo TC nº 3061/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Maravilha

Assunto: Prestação de Contas de Governo, exercício 2017

Idem.

Processo TC nº 2179/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Casado

Assunto: Prestação de Contas de Governo, exercício 2017

Idem.

Processo TC nº 2838/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras

Assunto: Prestação de Contas de Governo, exercício 2017

Idem.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM 25/03/2024:

Processo TC nº 20660/2023

Interessado: Ministério Público Estadual

Assunto: Emissão de Alerta, exercício 2023

De ordem, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para a devida ciência quanto ao cumprimento dos limites definidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para a despesa total com pessoal.

Após realizadas as providências pleiteadas, retornem a este gabinete para que sejam adotados os procedimentos cabíveis.

Processo TC nº 2126/2024

Interessado: Tribunal de Justiça de Alagoas

Assunto: Emissão de Alerta, exercício 2023

Idem.

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO EM 26/03/2024:

Processo TC nº 5714/2019

Assunto: Pensão

Interessado: MARTA RESENDE RAMOS MENDES

Com as devidas correções, encaminhem-se, de ordem, os presentes autos à Coordenação de Trabalhos do Plenário.

Processo TC nº 18293/2017

Assunto: Pensão

Interessado: ARION FERREIRA COSTA

Idem.

Processo TC nº 18291/2017

Assunto: Pensão

Interessado: ANA LÚCIA DE MELO LIMA e LAÍS NICOLE DE MELO LIMA

Idem.

Processo TC nº 18288/2017

Assunto: Pensão

Interessado: UBERLAN GABRIEL FERREIRA DE LIMA e UBERT DANIEL FERREIRA DE LIMA

Idem.

Processo TC nº 11966/2014

Assunto: Pensão

Interessado: MARIA JOSÉ DA SILVA

Idem.

Processo TC nº 7581/2015

Assunto: Pensão

Interessado: FRANCISCA SELVINA DE BRITO

Idem.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 26 de março de 2024.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

O GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

EM 18.03.2024:

Processo: TC/4.10.020469/2022

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação de praxe.

Processo: TC-15439/2017

Assunto: AUDITORIAS/INSPEÇÕES/FISCALIZAÇÕES - RELATÓRIO

Interessado: Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social - SERIS

Remeta-se o processo para a Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual - DFAFOE anexá-lo nas Contas de Gestão da Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social - SERIS, referente ao exercício financeiro de 2017.

EM 19.03.2024:

Processo: TC/010410/2016

Assunto: SOLICITAÇÃO - INFORMAÇÃO

Interessado: Manoel dos Passos Vilela

Remetam-se os autos ao Setor de Protocolo para que se manifeste sobre resposta ao Ofício nº 1/2024, verificando se há manifestação por João Victor Calheiros Amorim Santos, indicando, em caso positivo, o número do processo.

Processo: TC/006356/2013

Assunto: CONSULTA - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: Maria Eliza Alves da Silva

Remetam-se os autos ao Setor de Protocolo para que se manifeste sobre resposta ao Ofício nº 4/2024 - GCAB, verificando se há manifestação por Gilberto Gonçalves, indicando, em caso positivo, o número do processo.

Processo: TC/006657/2015

Assunto: CONSULTA - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: Sydney Moura Brandão Vilela

Remetam-se os autos ao Setor de Protocolo para que se manifeste sobre resposta ao Ofício nº 3/2024, verificando se há manifestação por Davyd Silveira Santos, indicando, em caso positivo, o número do processo.

Processo: TC/014081/2016

Assunto: CONSULTA - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: George Clemente Vieira

Remetam-se os autos ao Setor de Protocolo para que se manifeste sobre resposta ao Ofício nº 2/2024, verificando se há manifestação por George Clemente Vieira, indicando, em caso positivo, o número do processo.

EM 20.03.2024:

PROCESSO: TC/2526/2015

Assunto: Consulta

Interessado: CASAL

PROCESSO: TC 2216/2020

Assunto: Denúncia.

Interessado: EQUATORIAL

PROCESSO: TC 2179/2020

Assunto: Denúncia.

Interessado: EQUATORIAL

PROCESSO: TC 2192/2020

Assunto: Denúncia.

Interessado: EQUATORIAL

Encaminhe-se o presente processo à Coordenação do Plenário para providências de sua competência.

EM 22.03.2024:

Processo: TC/009551/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Despacho nº DESMPC-6MPC-1344/2020/SM (fls. 15), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

Processo: TC/015225/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARTHA LINS MAIA

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

manifestação ministerial exarada através do Despacho nº DESMPC-6MPC-280/2022/RS (fls. 87), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

Processo: TC/007835/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA DO AMPARO DA COSTA ARAÚJO

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Despacho nº PAR-6MPC-3247/2021/RS (fls. 57), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

Processo: TC/010866/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: LUIZ ROQUE GAMA

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Despacho nº 9/2019/1ªPC/GS (fls. 89 a 91), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

Processo: TC/014245/2013

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: LUZIA MARIA TAVARES DE SANTA RITA

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Despacho nº DESMPC-6MPC-281/2022/RS (fls. 89), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

Processo: TC/010950/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO

Interessado: VANIELE DA SILVA GOIS

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Despachonº2/2019/6ªPC/PB (fls. 09 e 10), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

Processo: TC/014784/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: EUCLIUTON FERREIRA COSTA

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Despacho nº 11/2019/1ªPC/RS (fls. 65 a 67), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

Processo: TC/012637/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Parecernº157/2020/6ªPC/RA (fls. 47), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

Processo: TC/015146/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: GERALDA DE SOUZA SILVA

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Despachonº78/2018/3ªPC/EP (fls. 29), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

Processo: TC/014687/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA DAS GRAÇAS DOS REIS MARAVILHA

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Despachonº57/2018/4ªPC/GS (fls. 37), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

Processo: TC/011662/2009

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: AMARA MARIA DOS SANTOS

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Despachonº53/2018/1ªPC/RA (fls. 33), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

Processo: TC/014712/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: AURELINA TEIXEIRA PEREIRA

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Despachonº80/2018/3ªPC/EP (fls. 40), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

Processo: TC/015167/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: AURELINA TEIXEIRA PEREIRA

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Despacho nº 83/2018/3ªPC/EP (fls. 36), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

EM 25.03.2024:

Processo: TC/005331/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: MARIA CRISTINA DA SILVA

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Despachonº874/2020/6ªPC/SM (fls. 64 e 65), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

Processo: TC/004693/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARIA ANTÔNIA DA SILVA

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Despachonº78/2018/5ªPC/SM (fls. 37), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

Processo: TC/017604/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ROSEVALDO RODRIGUES DANTAS

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Despacho nº 441/2016/6ªPC/RC (fls. 79), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

Processo: TC/010864/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: MARIA SILEIDE MARINHO DOS SANTOS

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Despacho nº 2916/2019/6ªPC/RA (fls. 53), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

Processo: TC/012028/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: MARIA CRISTINA DA SILVA

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Despachonº874/2020/6ªPC/SM (fls. 64 e 65), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

Processo: TC/009662/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA JÚLIA FARIAS MENEZES

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Despachonº128/2018/1ªPC/GS (fls. 36 e 37), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

Processo: TC/012104/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: MARXSWELL DA SILVA GOMES

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Despacho nº 569/2019/6ªPC/RA (fls. 12), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

Processo: TC/010092/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARILANDE DA SILVA LIMA

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Despacho nº 001/2019/5ªPC/5ªPC/SM/DPS (fls. 129 e 130), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.



Processo: TC/012254/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA JOSÉ PONTES DA SILVA

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Despacho^{5º} PCda Dra. Stella de Barros Lima Méro Cavalcante (fls. 36 e 37), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

Processo: TC/002991/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - COMPULSÓRIA

Interessado: MANOEL PEDRO DE LIMA

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Despachon^{1º} 169/2015/5^ªPC/SM (fls. 32 e 33), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

Processo: TC/013765/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: TERESINHA LOPES DOS SANTOS

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Despachon^{3º} 374/2016/1^ªPC/RS (fls. 33), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

Processo: TC/005267/2010

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA JOSÉ DA SILVA RODRIGUES

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Despacho n^º 238/2016/1^ªPC/RS (fls. 44), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

Processo: TC/010286/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: LUZINETE MASSAU DA SILVA

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Parecer n^º 2982/2019/3^ªPC/RA (fls. 41 e 42), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

Processo: TC/014957/2012

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: TEREZA CRISTINA FERREIRA MALTA

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do Despacho n^º 361/2016/1^ªPC/RS (fls. 99), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

Processo: TC/012248/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA JOSÉ SILVA DE LIMA

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do despacho 5^º PCda Dra. Stella de Barros Lima Méro Cavalcante (fls. 39 e 40), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

Processo: TC/002989/2014

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA LUISA FERREIRA DA SILVA

Retorne os autos à Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, com base na manifestação ministerial exarada através do despacho n^º 395/2016/1^ªPC/RS (fls. 40), atentando-se, no que for aplicável, às súmulas, teses e outros entendimentos do STF, a exemplo, dentre outros, do conteúdo do tema 445 e à ADI 6655.

EM 26.03.2024:

Processo: TC/34.002634/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas

Remetam-se os autos ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, para as devidas análises e manifestações de praxe, seguindo-se a tramitação estabelecida, adequando à legislação vigente, notadamente ao teor dos arts. 102, §5º e 103 da Lei Estadual n. 8.790/2022.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

| | |
|-------------------------------|---|
| Processo: | TC/7.12.016114/2021 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Marize de Moura Cardoso |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer n ^º PAR-6PMPC-5595/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Marize de Moura Cardoso, na qualidade de esposa do ex-segurado Diogenes Gomes Cardoso, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n^º 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução n^º 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 18.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 26.

Processo recebido neste Gabinete em 08 de novembro de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 05 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de outubro de 2021, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual n^º 7.751/2015 c/c arts. 30 a 33 da Lei Complementar Estadual n^º 52/2019, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa n^º 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Marize de Moura Cardoso, na qualidade de esposa do ex-segurado Diogenes Gomes Cardoso, substanciado no Ato de Concessão de 05 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de outubro de 2021;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 15 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|------------------|--|
| Processo: | TC/7.12.016272/2021 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Polícia Militar do Estado de Alagoas |



| | |
|--------------------------------------|--|
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Maria Eduarda da Silva Lima |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº 2413/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Eduarda da Silva Lima, na qualidade de filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade do ex-segurado Enildo Lima dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido neste Gabinete em 24 de maio de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 30 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de outubro de 2021, possui fundamento na Lei Federal nº 3.765/1960; Lei Federal 6.880/1980; Decreto-Lei nº 667/1969; Lei Federal nº 13.954/2019; Decreto Federal nº 10.742/2021, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Eduarda da Silva Lima, na qualidade de filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade do ex-segurado Enildo Lima dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão de 30 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de outubro de 2021;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|--------------------------------------|---|
| Processo: | TC/7.12.020462/2022 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Maria das Graças da Silva Santos |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº 1880/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria das Graças da Silva Santos, na qualidade de companheira do ex-segurado Cícero José Alves, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 08 de maio de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 05 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 06 outubro de 2022, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c arts. 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria das Graças da Silva Santos, na qualidade de companheira do ex-segurado Cícero José Alves, consubstanciado no Ato de Concessão de 05 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 06 de outubro de 2022;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|--------------------------------------|--|
| Processo: | TC/7.12.015544/2021 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte ao beneficiário Bruno Kauã de Albuquerque Bomfim |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº PAR-6PMPC-5631/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Bruno Kauã de Albuquerque Bomfim, na qualidade de filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade do ex-segurado José Benon Monteiro Bomfim, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 22.

Processo recebido neste Gabinete em 08 de novembro de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 08 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de setembro de 2021, possui fundamento na Lei Federal nº 3.765/1960; Lei Federal nº 6.880/1980; Decreto-Lei nº 667/1969; Lei Federal nº 13.954/2019; Decreto Federal nº 10.742/2021, peça 19.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 11.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o interessado satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.



Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, DETERMINO:

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Bruno Kauã de Albuquerque Bomfim, na qualidade de filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade do ex-segurado José Benon Monteiro Bomfim, consubstanciado no Ato de Concessão de 08 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de setembro de 2021;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|-------------------------------|---|
| Processo: | TC/7.12.014832/2021 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Rejane Nogueira dos Santos |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº 1508/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto |

I - Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Rejane Nogueira dos Santos, na qualidade de esposa do ex-segurado Cícero Nascimento dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 16.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 19.

Processo recebido neste Gabinete em 19 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II - Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 31 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de setembro de 2021, possui fundamento na Lei Federal nº 3.765/1960; Lei Federal 6.880/1980; Decreto-Lei nº 667/1969; Lei Federal nº 13.954/2019; Decreto Federal nº 10.742/2021, peça 10.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 11.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III - Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, DETERMINO:

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Rejane Nogueira dos Santos, na qualidade de esposa do ex-segurado Cícero Nascimento dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão de 31 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de setembro de 2021;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|-------------------------------|--|
| Processo: | TC/7.12.014872/2021 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Polícia Civil do Estado de Alagoas |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Morganna Lívia Soares da Silva Farias |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº 1299/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto |

I - Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Morganna Lívia Soares da Silva Farias, na qualidade de esposa do ex-segurado Paulo Casado de Farias Neto, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 16.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 19.

Processo recebido neste Gabinete em 13 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II - Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 31 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de setembro de 2021, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c artigos 21, 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 10.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 11.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III - Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, DETERMINO:

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Morganna Lívia Soares da Silva Farias, na qualidade de esposa do ex-segurado Paulo Casado de Farias Neto, consubstanciado no Ato de Concessão de 31 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de setembro de 2021;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|-------------------------------|---|
| Processo: | TC/7.12.014877/2021 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Polícia Civil do Estado de Alagoas |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Eduarda Silva Farias |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº PAR-6PMPC-766/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto |

I - Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Eduarda Silva Farias, na qualidade de filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade do ex-segurado Paulo Casado de Farias Neto, ex-militar da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III



da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 16.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 19.

Processo recebido neste Gabinete em 17 de março de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 31 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de setembro de 2021, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 10.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 11.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Eduarda Silva Farias, na qualidade de filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade do ex-segurado Paulo Casado de Farias Neto, consubstanciado no Ato de Concessão de 31 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de setembro de 2021;

2. **dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|--------------------------------------|---|
| Processo: | TC/7.12.014880/2021 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Maria Neuma da Silva Barbosa |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº 1427/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Neuma da Silva Barbosa, na qualidade de esposa do ex-segurado Milton Barbosa de Oliveira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 13 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 02 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 06 de setembro de 2021, possui fundamento na Lei Federal nº 3.765/1960; Lei Federal 6.880/1980; Decreto-Lei nº 667/19; Decreto Lei nº 13.954/2019; Decreto Federal nº 10.742/2021, peça 8.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Neuma Silva Barbosa, na qualidade de esposa do ex-segurado Milton Barbosa de Oliveira, consubstanciado no Ato de Concessão de 02 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 6 de setembro de 2021;

2. **dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|--------------------------------------|--|
| Processo: | TC/7.12.015429/2021 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Adriana Maria de Barros Alves |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº PAR-6PMPC-2386/2023/SM - Stella Méro Cavalcante |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Adriana Maria de Barros Alves, na qualidade de esposa do ex-segurado José Jorge Alves, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 06 de junho de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 10 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de setembro de 2021, possui fundamento no Lei Federal nº 3.765/1960; Lei Federal nº 6.880/1980; Decreto-Lei nº 667/1969; Lei Federal nº 13.954/2019; Decreto Federal nº 10.742/2021, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Adriana Maria de Barros Alves, na qualidade de esposa do ex-segurado José Jorge Alves, consubstanciado no Ato de Concessão de 10 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de setembro de 2021;

2. **dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.



SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|--------------------------------------|--|
| Processo: | TC/7.12.015493/2021 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte ao beneficiário Givaldo Gonzaga da Silva |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº PAR-6PMPC-5559/2023/SM - Stella Méro Cavalcante |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto |

I - Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Givaldo Gonzaga da Silva, na qualidade de esposo da ex-segurada Edilza Teresa de Castro Gonzaga, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 18.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 20.

Processo recebido neste Gabinete em 05 de dezembro de 2023.

É o breve relatório.

II - Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 13 de setembro de 2021, retificado por meio do Ato de Concessão de 03 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de agosto de 2023, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c arts. 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 17.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o interessado satisfaz as condições de dependente da segurada instituidora da pensão.

III - Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Givaldo Gonzaga da Silva, na qualidade de esposo da ex-segurada Edilza Teresa de Castro Gonzaga, consubstanciado no Ato de Concessão de 13 de setembro de 2021, retificado por meio do Ato de Concessão de 03 de agosto de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de agosto de 2023;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|--------------------------------------|--|
| Processo: | TC/7.12.016112/2022 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Secretaria de Estado da Saúde - SESA |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte ao beneficiário Givaldo da Silva Costa |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº 1512/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto |

| | |
|-----------------|--|
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto |
|-----------------|--|

I - Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Genaldo da Silva Costa, na qualidade de esposo da ex-segurada Ana Lúcia Bastos Costa, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 19 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II - Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 29 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de agosto de 2022, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c arts. 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o interessado satisfaz as condições de dependente da segurada instituidora da pensão.

III - Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Genaldo da Silva Costa, na qualidade de esposo da ex-segurada Ana Lúcia Bastos Costa, consubstanciado no Ato de Concessão de 29 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de agosto de 2022;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|--------------------------------------|---|
| Processo: | TC/7.12.016119/2021 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Secretaria de Estado da Educação de Alagoas - SEDUC |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte ao beneficiário José Ferlande Ferreira dos Santos |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº PAR-6PMPC-4639/2023/SM - Stella Méro Cavalcante |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto |

I - Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário José Ferlande Ferreira dos Santos, na qualidade de esposo da ex-segurada Gleide Santos Ferreira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido neste Gabinete em 04 de dezembro de 2023.

É o breve relatório.

II - Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 05 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de outubro de 2021, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c arts. 30 a 33 da Lei



Complementar Estadual nº 52/2019, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o interessado satisfaz as condições de dependente da seguradora instituidora da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário José Fernando dos Santos, na qualidade de esposo da ex-segurada Gleide Santos Ferreira, consubstanciado no Ato de Concessão de 05 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 05 de outubro de 2021;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|--------------------------------------|---|
| Processo: | TC/7.12.016701/2021 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Francisca Maria dos Santos Alves |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº PAR - 6PMPC- 2122/2023/6ºPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Francisca Maria dos Santos Alves, na qualidade de companheira do ex-segurado Josenil Quirino Costa, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 19 de maio de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 08 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de novembro de 2021, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c arts. 30 a 33 da Lei Complementar nº 52/2019, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Francisca Maria dos Santos Alves, na qualidade de companheira do ex-segurado Josenil Quirino Costa, consubstanciado no Ato de Concessão de 08 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de novembro de 2021;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|--------------------------------------|--|
| Processo: | TC/7.12.016951/2021 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Departamento de Estrada e Rodagem - DER/AL |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Expedita Maria dos Santos |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº PAR-6PMPC-2330/2023/6ºPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Expedita Maria dos Santos, na qualidade de esposa do ex-segurado José Ulisses dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido neste Gabinete em 19 de maio de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 13 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de outubro de 2021, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c arts. 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Expedita Maria dos Santos, na qualidade de esposa do ex-segurado José Ulisses dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão de 13 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de outubro de 2021;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|-------------------------|--|
| Processo: | TC/7.12.016952/2021 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Eliane Maria de Andrade |



| | |
|--------------------------------------|---|
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº 2407/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Eliane Maria de Andrade, na qualidade de companheira do ex-segurado Gil Antônio Ramos Barreira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido neste Gabinete em 24 de maio de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 11 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de novembro de 2021, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c arts. 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, com as alterações da Lei Complementar nº 54/2021, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Eliane Maria de Andrade, na qualidade de companheira do ex-segurado Gil Antônio Ramos Barreira, consubstanciado no Ato de Concessão de 11 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de novembro de 2021;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|--------------------------------------|---|
| Processo: | TC/7.12.019561/2022 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Secretaria de Estado da Saúde - SESAU |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte ao beneficiário José Soares da Silva |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº PAR - 1727/2023/6ªPC/GS - Gustavo Henrique de Albuquerque Santos |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário José Soares da Silva, na qualidade de esposo da ex-segurada Maria Menezes da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 26 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 14 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de setembro de 2022, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c arts. 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o interessado satisfaz as condições de dependente da segurada instituidora da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário José Soares da Silva, na qualidade de esposo da ex-segurada Maria Menezes da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão de 14 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de setembro de 2022;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|--------------------------------------|---|
| Processo: | TC/7.12.019652/2022 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Lenira Soares de Oliveira Gama |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº 944/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Lenira Soares de Oliveira Gama, na qualidade de esposa do ex-segurado Geroá Gonçalves Gama, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 13 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 14 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de setembro de 2022, possui fundamento na Lei Federal nº 3.765/1960; Lei Federal nº 6.880/1980; Decreto-Lei nº 667/1969; Lei Federal nº 13.954/2019; Decreto Federal nº 10.742/2021, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para

concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Lenira Soares de Oliveira Gama, na qualidade de esposa do ex-segurado Geroá Gonçalves Gama, consubstanciado no Ato de Concessão de 14 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de setembro de 2022;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|-------------------------------|---|
| Processo: | TC/7.12.020030/2022 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Audinete Maria Alves de Lima |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº 916/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto |

I - Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Audinete Maria Alves de Lima, na qualidade de esposa do ex-segurado Juarez José Silva de Lima, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 13 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II - Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 30 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de outubro de 2022, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c arts. 21, 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III - Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Audinete Maria Alves de Lima, na qualidade de esposa do ex-segurado Juarez José Silva de Lima, consubstanciado no Ato de Concessão de 30 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de outubro de 2022;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|------------------|---------------------|
| Processo: | TC/7.12.020056/2022 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |

| | |
|-------------------------------|---|
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Margarete Soares Diniz Silva |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº PAR-6PMPC-2059/2023/6ªPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto |

I - Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Margarete Soares Diniz Silva, na qualidade de companheira do ex-segurado Cícero Pereira Barros, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas - MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 19 de maio de 2023.

É o breve relatório.

II - Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 30 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de outubro de 2022, possui fundamento na Lei Federal nº 3.765/1960; Lei Federal nº 6.880/1980; Decreto-Lei nº 667/1969; Lei Federal nº 13.954/2019; Decreto Federal nº 10.742/2021, peça 09.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 08.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III - Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Margarete Soares Diniz Silva, na qualidade de companheira do ex-segurado Cícero Pereira Barros, consubstanciado no Ato de Concessão de 30 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de outubro de 2022;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|-------------------------------|--|
| Processo: | TC/ 7.12.020392/2022 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos Diretor-Presidente |
| Interessado: | Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Maria Madalena de Lima Nascimento |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº 1877/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto |

I - Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Madalena de Lima Nascimento, na qualidade de esposa do ex-segurado Antonio Pedro do Nascimento, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 - Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato,



peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 08 de maio de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 30 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de outubro de 2022, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c arts. 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Madalena de Lima Nascimento, na qualidade de esposa do ex-segurado, consubstanciado no Ato de Concessão de 30 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de outubro de 2022;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|-------------------------------|---|
| Processo: | TC/7.12.020453/2022 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Maria de Lourdes Santos da Silva |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº PAR-6PMPC- 2238/2023/SM - Stella Méro Cavalcante |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria de Lourdes Santos da Silva, na qualidade de esposa do ex-segurado Jovâncio Oliveira da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido neste Gabinete em 26 de maio de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 05 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 06 de outubro de 2022, possui fundamento na Lei Federal nº 3.765/1960; Lei Federal nº 6.880/1980; Decreto-Lei nº 667/1969; Lei Federal nº 13.954/2019; Decreto Federal nº 10.742/2021; Lei Estadual nº 8.671/2022, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria de Lourdes Santos da Silva, na qualidade de esposa do ex-segurado Jovâncio Oliveira da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão de 05 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 06 de outubro de 2022;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|-------------------------------|--|
| Processo: | TC/7.12.020892/2022 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Quitéria Maria dos Santos Tenório |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº 2028/2023/6ºPC/PBN - Pedro Barbosa Neto |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Quitéria Maria dos Santos Tenório, na qualidade de esposa do ex-segurado Cícero Félix Tenório, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 11 de maio de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 05 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 06 de outubro de 2022, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c arts. 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Quitéria Maria dos Santos Tenório, na qualidade de esposa do ex-segurado Cícero Félix Tenório, consubstanciado no Ato de Concessão de 05 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 06 de outubro de 2022;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto



Relator

| | |
|--------------------------------------|--|
| Processo: | TC/7.012.020910/2022 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Nadirze Medeiros da Costa |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº 2025/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Nadirze Medeiros da Costa, na qualidade de esposa do ex-segurado Givalso Miranda da Costa, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 11 de maio de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 07 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de outubro de 2022, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c arts. 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 08.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Nadirze Medeiros da Costa, na qualidade de esposa do ex-segurado Givalso Miranda da Costa, consubstanciado no Ato de Concessão de 07 de maio de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de outubro de 2022;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|--------------------------------------|---|
| Processo: | TC/7.12.020931/2022 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte ao beneficiário Luiz Otávio Ferreira de Menezes |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº PAR-6PMPC-2124/2023/6ªPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Luiz Otávio Ferreira de Menezes, na qualidade de filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade do ex-segurado José Luiz de Menezes, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido neste Gabinete em 19 de maio de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 10 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de outubro de 2022, possui fundamento na Lei Federal nº 3.765/1960; Lei Federal nº 6.880/1980; Decreto-Lei nº 667/1969; Lei Federal nº 13.954/2019; Decreto Federal nº 10.742/2021, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o interessado satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Luiz Otávio Ferreira de Menezes, na qualidade de filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade do ex-segurado José Luiz de Menezes, consubstanciado no Ato de Concessão de 10 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de outubro de 2022;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|--------------------------------------|---|
| Processo: | TC/7.12.022362/2022 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Secretaria de Estado de Saúde - SESAU |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Renata Oliveira de Souza Gerbase |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº 1378/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Renata Oliveira de Souza Gerbase, na qualidade de esposa do ex-segurado Antonio Miguel Guedes Gerbase, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 13 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 08 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de novembro de 2022, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c arts. 30 a 33 da Lei Complementar nº 52/2019, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória

para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Renata Oliveira de Souza Gerbase, na qualidade de esposa do ex-segurado Antonio Miguel Guedes Gerbase, consubstanciado no Ato de Concessão de 08 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de novembro de 2022;

2. **dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|-------------------------------|---|
| Processo: | TC/7.12.022380/2022 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Secretaria de Estado da Educação - SEDUC |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte ao beneficiário Cícero Tavares de Moura |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº 1475/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Cícero Tavares de Moura, na qualidade de esposo da ex-segurada Eliane Correia dos Santos Moura, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 13 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 10 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de novembro de 2022, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c arts. 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 09.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 08.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Cícero Tavares de Moura, na qualidade de esposo da ex-segurada Eliane Correia dos Santos Moura, consubstanciado no Ato de Concessão de 10 de novembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de novembro de 2022;

2. **dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|-------------------------------|---|
| Processo: | TC/7.12.000730/2022 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte ao beneficiário Gabriel Ramalho Leite |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº 1298/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Gabriel Ramalho Leite, na qualidade de filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade da ex-segurada Almerinda Maria Ramalho Leite, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 13 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 09 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de dezembro de 2021, possui fundamento no art. 42, II, b da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c arts. 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 08.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o interessado satisfaz as condições de dependente da seguradora instituidora da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Gabriel Ramalho Leite, na qualidade de filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade da ex-segurada Almerinda Maria Ramalho Leite, consubstanciado no Ato de Concessão de 09 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de dezembro de 2021;

2. **dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|------------------|--|
| Processo: | TC/7.12.002981/2022 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL |



| | |
|--------------------------------------|--|
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Maria Quitéria dos Santos Silva |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº 6MPMC-1660/2023/6ªPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Quitéria dos Santos Silva, na qualidade de esposa do ex-segurado Roberval da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido neste Gabinete em 26 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 1 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 3 de fevereiro de 2022, possui fundamento na Lei Federal nº 3.765, de 4 de maio de 1960; Lei Federal 6.880, de 9 de dezembro de 1980; Decreto-Lei nº 667, 2 de julho de 1969; Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019; Decreto Federal nº 10.742, de 5 de julho de 2021, peça 8.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria Quitéria dos Santos Silva, na qualidade de esposa do ex-segurado Roberval da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão de 1 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 3 de fevereiro de 2022;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|--------------------------------------|--|
| Processo: | TC/7.12.003916/2022 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Secretaria de Estado da Educação |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte ao beneficiário Genaro França Oliveira |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº 6MPMC-1778/2023/6ªPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Genaro França Oliveira, na qualidade de esposo da ex-segurada Maria da Silva Oliveira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro

do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 27 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 3 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 4 de fevereiro de 2022, possui fundamento nas disposições contidas nos artigo 42 da Lei Estadual nº 7.751 de 9 de novembro de 2015 c/c os arts. 30 e seguintes da LC nº 52 de 31 de dezembro de 2019, com as alterações da Lei Complementar nº 54 de 12 de julho de 2021, peça 8.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o interessado satisfaz as condições de dependente da segurada instituidora da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Genaro França Oliveira, na qualidade de esposo da ex-segurada Maria da Silva Oliveira, consubstanciado no Ato de Concessão de 3 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 4 de fevereiro de 2022;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|--------------------------------------|--|
| Processo: | TC/7.12.012962/2022 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Rosinete de Lima Santos |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº 956/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Rosinete de Lima Santos, na qualidade de esposa do ex-segurado Severino Aureliano dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 13 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 31 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 1 de junho de 2022, possui fundamento nas disposições contidas nos artigo 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015, c/c os artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52, de 30 de dezembro de 2019, peça 18.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Rosinete de Lima Santos, na qualidade de esposa do ex-segurado Severino Aureliano dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão de 31 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 1 de junho de 2022;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|-------------------------------|---|
| Processo: | TC/7.12.012966/2022 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Secretaria de Estado da Educação |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Sueli Costa Barros Silva |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº 6PMPC-1653/2023/6ªPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Sueli Costa Barros Silva, na qualidade de companheira do ex-segurado José Petronio de Oliveira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 15.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 26 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 31 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 1 de junho de 2022, possui fundamento nas disposições contidas nos artigos 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015, c/c os artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52, de 30 de dezembro de 2019, peça 8.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Sueli Costa Barros Silva, na qualidade de companheira do ex-segurado José Petronio de Oliveira, consubstanciado no Ato de Concessão de 31 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 1 de junho de 2022;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|-------------------------------|--|
| Processo: | TC/7.12.013020/2022 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Amara Rosa da Silva |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº 951/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Amara Rosa da Silva, na qualidade de esposa do ex-segurado Petrucio Zacarias dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 13 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 2 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 6 de junho de 2022, possui fundamento nas disposições contidas nos artigos 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015, c/c os artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52, de 30 de dezembro de 2019, peça 8.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Amara Rosa da Silva, na qualidade de esposa do ex-segurado Petrucio Zacarias dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão de Ato de Concessão de 2 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 6 de junho de 2022;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|-------------------------------|--|
| Processo: | TC/7.12.013027/2022 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Assembleia Legislativa Estadual de Alagoas |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Marlene Camargo Jocoski |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº PAR-6PMPC-1271/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Marlene Camargo Jacoski, na qualidade de esposa do ex-segurado João Carlos Gayoso Mendes da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 12 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 4 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 6 de junho de 2022, possui fundamento no artigo 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015, c/c os artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52, de 30 de dezembro de 2019, peça 8.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Marlene Camargo Jacoski, na qualidade de esposa do ex-segurado João Carlos Gayoso Mendes da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão de 4 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 6 de junho de 2022;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|--------------------------------------|---|
| Processo: | TC/7.12.013032/2022 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Polícia Civil de Alagoas |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Marta Maria dos Santos Silva |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº 1426/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Marta Maria dos Santos Silva, na qualidade de esposa do ex-segurado Antônio Zeferino dos Santos Neto, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 13 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 4 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 6 de junho de 2022, possui fundamento no artigo 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015, c/c os artigos 30 a 33 da Lei

Complementar Estadual nº 52 de 30 de dezembro de 2019, peça 8.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Marta Maria dos Santos Silva, na qualidade de esposa do ex-segurado Antônio Zeferino dos Santos Neto, consubstanciado no Ato de Concessão de 4 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 6 de junho de 2022;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|--------------------------------------|--|
| Processo: | TC/7.12.013142/2022 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/AL |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte ao beneficiário Matheus Moura Leal |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº 987/2023/6ªPC/PBN - Pedro Barbosa Neto |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Matheus Moura Leal, na qualidade de filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade da ex-segurada Celeste Regina Moura Leal, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 13 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 4 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 7 de junho de 2022, possui fundamento na Lei Estadual de regência do benefício nº 7.751/2015 e Lei Complementar Nº 52/2019, com as alterações da Lei Complementar nº 54, de 12 de julho de 2021, peça 8.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o interessado satisfaz as condições de dependente da seguradora instituidora da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Matheus Moura Leal, na qualidade de filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade da ex-segurada



Celeste Regina Moura Leal, consubstanciado no Ato de Concessão de 4 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 7 de junho de 2022;

2. **dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|--------------------------------------|---|
| Processo: | TC/7.12.013672/2022 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Maria José dos Santos Barros |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer n.1502/2023/6ºPC/PBN - Pedro Barbosa Neto |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria José dos Santos Barros, na qualidade de esposa do ex-segurado João Joaquim de Barros, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido neste Gabinete em 19 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 14 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de junho de 2022, possui fundamento nas disposições contidas nos artigos 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015, c/c os artigos 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52, de 30 de dezembro de 2019, peça 8.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Maria José dos Santos Barros, na qualidade de esposa do ex-segurado João Joaquim de Barros, consubstanciado no Ato de Concessão de 14 de junho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de junho de 2022;

2. **dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|-------------------------|--|
| Processo: | TC/7.12.016164/2021 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |

| | |
|--------------------------------------|---|
| Interessado: | Polícia Militar do Estado de Alagoas |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte ao beneficiário Marcos Denis dos Santos |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº PAR-6PMPC-1266/2023/RA - Rafael Rodrigues de Alcântara |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Marcos Denis dos Santos, na qualidade de filho inválido do ex-segurado Natalício Damião dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro, peça 16.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 19.

Processo recebido neste Gabinete em 12 de abril de 2024.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 08 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de outubro de 2021, possui fundamento na Lei Estadual de regência do benefício nº 6.288/2002, peça 8.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o interessado satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO**:

1. **o registro** do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Marcos Denis dos Santos, na qualidade de filho inválido do ex-segurado Natalício Damião dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão de 8 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 11 de outubro de 2021;

2. **dar ciência** desta decisão à Alagoas Previdência;

3. **a publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. **o arquivamento** destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 13 de março de 2024

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|--------------------------------------|---|
| Processo: | TC/7.12.020906/2022 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Polícia Militar do Estado de Alagoas - PM/AL |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Lenita Caetano Ferreira da Silva |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal - DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº 6PMPC-1651/2023/6ºPC/GS - Gustavo Henrique Albuquerque Santos |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel - Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Lenita Caetano Ferreira da Silva, na qualidade de esposa do ex-segurado José Joaquim da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 17



Processo recebido neste Gabinete em 26 de abril de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 7 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de outubro de 2022, possui fundamento na legislação aplicável ao benefício, Lei Federal nº 3.765 de 4 de maio de 1960; Lei Federal 6.880 de 9 de dezembro de 1980; Decreto-Lei nº 667 de 2 de julho de 1969; Lei Federal nº 13.954 de 16 de dezembro de 2019; Decreto Federal nº 10.742 de 5 de julho de 2021, peça 8.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 10.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, a interessada satisfaz as condições de dependente do segurado instituidor da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Lenita Caetano Ferreira da Silva, na qualidade de esposa do ex-segurado José Joaquim da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão de 7 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de outubro de 2022;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

| | |
|--------------------------------------|---|
| Processo: | TC/7.12.014899/2021 |
| Unidade Gestora: | Alagoas Previdência |
| Responsável: | Roberto Moisés dos Santos - Diretor-Presidente |
| Interessado: | Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - TJ/AL |
| Assunto: | Registro de ato de pensão por morte à beneficiária Gabriel Oliveira dos Santos de Mello |
| Unidade Técnica: | Diretoria de Fiscalização da Movimentação de Pessoal – DIMOP/TCE-AL |
| Ministério Público de Contas: | Parecer nº PAR-6PMPC-4150/2023/SM - Stella Méro Cavalcante |
| Relator: | Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto |

I – Relatório

Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Gabriel Oliveira Santos de Mello, na qualidade de filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade da ex-segurada Maria Verônica Santos de Mello, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

A Unidade Técnica atestou a conformidade do processo, sugerindo o registro do ato, peça 16.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL opinou pelo registro do ato, peça 18.

Processo recebido neste Gabinete em 28 de novembro de 2023.

É o breve relatório.

II – Fundamentos

A concessão do benefício de pensão por morte sob análise, Ato de Concessão de 31 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de setembro de 2021, possui fundamento no art. 42 da Lei Estadual nº 7.751/2015 c/c arts. 30 a 33 da Lei Complementar Estadual nº 52/2019, peça 10.

Destaco que o processo sob exame foi instruído com a documentação comprobatória para a concessão do benefício e está em consonância com as normas constitucionais e legais vigentes.

O demonstrativo do cálculo do benefício foi elaborado pela Alagoas Previdência, peça 11.

De acordo com as informações e documentos constantes dos autos, o interessado satisfaz as condições de dependente da segurada instituidora da pensão.

III – Decisão

Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do MPC/AL, observados os requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício de pensão por morte sob exame, **DETERMINO:**

1. o registro do ato de concessão de pensão por morte ao beneficiário Gabriel Oliveira Santos de Mello, na qualidade de filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade da ex-segurada Maria Verônica Santos de Mello, consubstanciado no Ato de Concessão de 31 de agosto de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de setembro de 2021;

2. dar ciência desta decisão à Alagoas Previdência;

3. a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4. o arquivamento destes autos, após trânsito em julgado.

Maceió, 26 de março de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Bruno Farias da Fonseca

Responsável pela resenha

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-5055/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **DÊNIA WALQUIRIA BULHÕES BARROS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 268/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **DÊNIA WALQUIRIA BULHÕES BARROS**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNPREV DO MUNICÍPIO DE BATALHA** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC –5055/2012**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-15575/2018

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **GUSTAVO DANTAS FEIJÓ**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 272/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **GUSTAVO DANTAS FEIJÓ**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC –15575/2018**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.



Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-10255/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **CICERO ALBERTO FERREIRA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 273/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **CICERO ALBERTO FERREIRA SILVA**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO LUIS DO QUITUNDE** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC – 10255/2014**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-12408/2018

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **LUCIANO RUFINO DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 274/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **LUCIANO RUFINO DA SILVA**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC – 12408/2018**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-10855/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ISYS ROBERTA DA COSTA MAYNART VIEIRA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 275/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ISYS ROBERTA DA COSTA MAYNART VIEIRA**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO ALEGRE** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC – 10855/2015**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-11878/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 276/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC – 11878/2012**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-13285/2012; ANEXO Nº TC-15981/2012

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ADRIANO SOARES COSTA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 277/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ADRIANO SOARES COSTA**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE-SEEE** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC – 13285/2012; ANEXO Nº TC-15981/2012**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros
Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro
Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS



EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-3548/2019

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ADRIANO CARLOS AMORIM DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 278/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ADRIANO CARLOS AMORIM DA SILVA**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUIS DE QUITUNDE** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC -3548/2019**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-13685/2010

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **OSBERDAN TENÓRIO BRANDÃO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 279/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **OSBERDAN TENÓRIO BRANDÃO**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPÍ** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-13685/2010** –, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-3915/2011

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSÉ ENALDO DE MELO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 280/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JOSÉ ENALDO DE MELO**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO IPANEMA** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-3915/2011**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-17748/2011

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **CARLOS EURICO LEÃO E LIMA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 281/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **CARLOS EURICO LEÃO E LIMA**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO** em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-17748/2011**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Março de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6238/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSE AUGUSTO ROCHA SOUZA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 282/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JOSE AUGUSTO ROCHA SOUZA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANADIA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que, no item "b" desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-6238/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Março de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14775/2013; ANEXO Nº TC- 439/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **EVAL DE OLIVEIRA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.**INTIMAÇÃO Nº 283/2024**

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **EVAL DE OLIVEIRA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO REAL DO COLÉGIO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que, no item "b" desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-14775/2013; ANEXO Nº TC- 439/2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022



e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Março de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-3768/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARIA CELIA DOS SANTOS SANDES**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 284/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARIA CELIA DOS SANTOS SANDES**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que, no item "b" desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-3768/2017**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Março de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-9125/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **EDNA BRAZ DOS SANTOS LYRA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 285/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **EDNA BRAZ DOS SANTOS LYRA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ATALAIA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que, no item "b" desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-9125/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Março de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-10865/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **WELDZA KESLEY FELIX BARBOSA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 286/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **WELDZA KESLEY FELIX BARBOSA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JUNQUEIRO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que, no item "b" desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-10865/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Março de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-14208/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSEFA DOS SANTOS SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 287/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JOSEFA DOS SANTOS SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA LUZIA DO NORTE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que, no item "b" desta, declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-14208/2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Eduardo Teixeira da Silva

Responsável pela Resenha

Maceió, 26 de Março de 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-1665/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **BRUNO GUSTAVO ARAÚJO LOUREIRO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 288/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **BRUNO GUSTAVO ARAÚJO LOUREIRO**, na qualidade de (Ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARATINGA**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC – 1665/2013**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 25 de Março de 2024

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Enio Andrade Pimenta, emitiu o seguinte despacho:

DESPACHO DES-PGMPC-8/2024/PG/EP

Processo TC/7.004010/2024

Assunto: CONSULTA - CONSULTA

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

Classe: CONS

[...]

Dessa forma, considerando a natureza da demanda – possíveis problemas técnicos no sistema eletrônico da Corte – entende-se que os autos devam ser encaminhados à Diretoria de Tecnologia e Informática para as providências cabíveis.

Ademais, considerando que a categorização processual não está adequada, visto que os autos não se tratam de processo de consulta, entende-se pela necessidade de retificação pela Seção de Protocolo.

À Exma. Conselheira Relatora.

Maceió, AL, 26 de Março de 2024.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luana Ferreira Beder

Mat. 78.332-3

Responsável pela resenha

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N. 1304/2024/2ªPC/PB

Processo TC 9.1.007256/2023

Interessado: Antônio Telma Noia

Assunto: Prestação de Contas de Governo de Pariconha – exercício 2022

Classe: PC

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO DE PARICONHA. EXERCÍCIO DE 2022. VERIFICAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES DE ORDEM FORMAL E MATERIAL. MÉRITO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.

Prestação de contas anuais do Chefe do Executivo do Município de Pariconha, exercício de 2022. Competência do art. 71, I, c/c art. 75, da CF. Verificaram-se as seguintes irregularidades:

1. Não disponibilização no Portal da Transparência das atas das audiências previstas no art. 9º, §4º, da LRF, para avaliação das metas fiscais, bem como ausência das Prestações de Contas e seus respectivos Pareceres Prévios e incompletude das informações divulgadas nas folhas de pagamento, tal como relatado em tópico próprio;
2. Abertura de créditos suplementares em percentual superior ao permitido pela LOA, **infringindo o disposto no art. 167, V, da CF/88, fato que configura, inclusive, crime de responsabilidade, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei 201/67;**
3. Ausência de adequado detalhamento dos gastos com educação e saúde, impedindo análise qualitativa dos gastos públicos;
4. Forte dependência do Município em relação às transferências constitucionais obrigatórias;
5. Existência de Despesas com Pensões na Ausência de Regime Próprio de Previdência, evidenciando o pagamento de pensões especiais a dependentes de ocupantes de cargo eletivo, em direta afronta a entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF 764;
6. vício formal em Relatório e Parecer do órgão de controle interno pela inobservância de padrões mínimos de análise, dada a ausência de manifestação sobre áreas necessárias de análise do controle interno, em desacordo com a norma contida no art. 9º, parágrafo único, da IN n.03/2011.

Maceió/AL, 26 de março de 2024.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Kleverton Halleysson Bibiano de Oliveira

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha